***IFRS* 7**

Instrumentos Financeiros: Divulgações

Em abril de 2001, o Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (Conselho) adotou a *IAS* 30 – *Divulgações nas Demonstrações Financeiras de Bancos e Instituições Financeiras Similares*, que foi originalmente emitida pelo Comitê de Normas Internacionais de Contabilidade em agosto de 1990.

Em agosto de 2005, o Conselho emitiu a *IFRS* 7 – *Instrumentos Financeiros*, que substituiu a *IAS* 30 e manteve as exigências de divulgação na *IAS* 32 – *Instrumentos Financeiros: Divulgação e Apresentação*. A *IAS* 32 foi subsequentemente renomeada como *IAS* 32 – *Instrumentos Financeiros: Apresentação*. A *IAS* 1 – *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (tal como revisada em 2007) alterou a terminologia utilizada em todas as *IFRS*, inclusive na *IFRS* 7. Em março de 2009, o *IASB* aperfeiçoou as divulgações sobre valor justo e riscos de liquidez na *IFRS* 7.

O Conselho também alterou a *IFRS* 7 para refletir que uma nova Norma de instrumentos financeiros foi emitida – *IFRS* 9 – *Instrumentos Financeiros*, relativa à classificação de ativos financeiros e passivos financeiros.

A *IFRS* 7 também foi alterada em outubro de 2010 para exigir que as entidades complementem as divulgações para todos os ativos financeiros transferidos que não são desreconhecidos quando há algum envolvimento contínuo em um ativo transferido. O Conselho alterou a *IFRS* 7 em dezembro de 2011 para melhorar as divulgações em acordos de liquidação associados a ativos e passivos financeiros.

Em maio de 2017, quando a *IFRS* 17 – *Contratos de Seguro* foi emitida, ela incluiu requisitos de divulgação para quando uma entidade aplica uma isenção para ações em tesouraria específicas ou para passivos financeiros recomprados da própria entidade.

Em setembro de 2019 o Conselho alterou a *IFRS* 9 e a *IAS* 39 emitindo a *Reforma da Taxa de Juros de Referência* para fornecer as exceções específicas para os requisitos de *hedge accounting* na *IFRS* 9 e na *IAS* 39 para (a) um requisito altamente provável; (b) avaliações prospectivas; (c) avaliação retrospectiva (somente *IAS* 39); e (d) componentes de risco separadamente identificável. A *Reforma da Taxa de Juros de Referência* também alterou a *IFRS* 7 para adicionar requisitos de divulgação específicos para relacões de *hedge* aos quais uma entidade aplica as exceções na *IFRS* 9 ou *IAS* 39.

Em agosto de 2020, o Conselho emitiu a *Reforma da Taxa de Juros de Referência – Fase 2*, que alterou os requisitos da *IFRS* 9, *IAS* 39, *IFRS* 7, *IFRS* 4 e *IFRS* 16 referentes a:

- mudanças na base de determinação dos fluxos de caixa contratuais de ativos financeiros, passivos financeiros e passivos de arrendamento;
- *hedge accounting*; e
- divulgações.

As alterações da Fase 2 aplicam-se apenas às alterações exigidas pela reforma da taxa de juros de referência em instrumentos financeiros e relações de hedge.

Outras Normas introduziram pequenas alterações à *IFRS* 7. Elas incluem *Isenção Limitada de Divulgações da IFRS 7 Comparativas para Adotantes pela Primeira Vez* (Alterações à *IFRS* 1) (emitida em janeiro de 2010), *Melhorias às IFRS* (emitida em maio de 2010), *IFRS* 10 – *Demonstrações Financeiras Consolidadas* (emitida em maio de 2011), *IFRS* 11 – *Negócios em Conjunto* (emitida em maio de 2011), *IFRS* 13 – *Mensuração do Valor Justo* (emitida em maio de 2011), *Apresentação de Itens de Outros Resultados Abrangentes* (Alterações à *IAS* 1) (emitida em junho de 2011), *Data de Vigência Obrigatória e Divulgações de Transição* (Alterações à *IFRS* 9 (2009), à *IFRS* 9 (2010) e à *IFRS* 7) (emitida em dezembro de 2011), *Entidades de Investimento* (Alterações à *IFRS* 10, à *IFRS* 12 e à *IAS* 27) (emitida em outubro de 2012), *IFRS* 9 – *Instrumentos Financeiros* (*Hedge Accounting* e alterações à *IFRS* 9, à *IFRS* 7 e à *IAS* 39) (emitida em novembro de 2013), *Melhorias Anuais às IFRS Ciclo 2012–2014* (emitida em setembro de 2014), *Iniciativa de Divulgação* (Alterações à *IAS* 1) (emitida em dezembro de 2014), a *IFRS* 16 – *Arrendamentos* (emitida em janeiro de 2016), *Melhorias Anuais às Normas IFRS Ciclo 2014–2016* (emitida em dezembro de 2016) e *Alterações à IFRS 17* (emitida em junho de 2020).

SUMÁRIO

do parágrafo

NORMA INTERNACIONAL DE RELATÓRIO FINANCEIRO – *IFRS* 7
INSTRUMENTOS FINANCEIROS: DIVULGAÇÕES

OBJETIVO	**1**
ALCANCE	**3**
CLASSES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E NÍVEL DE DIVULGAÇÃO	**6**
SIGNIFICÂNCIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS PARA A POSIÇÃO E DESEMPENHO FINANCEIRO	**7**
Demonstração da posição financeira	**8**
Demonstração do resultado abrangente	**20**
Outras divulgações	**21**
NATUREZA E EXTENSÃO DE RISCOS DECORRENTES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS	**31**
Divulgações qualitativas	**33**
Divulgações quantitativas	**34**
TRANSFERÊNCIAS DE ATIVOS FINANCEIROS	**42A**
Ativos financeiros transferidos que não são desreconhecidos em sua totalidade	**42D**
Ativos financeiros transferidos que são desreconhecidos em sua totalidade	**42E**
Informações suplementares	**42H**
APLICAÇÃO INICIAL DA *IFRS* 9	**42I**
DATA DE VIGÊNCIA E TRANSIÇÃO	**43**
REVOGAÇÃO DA *IAS* 30	**45**

APÊNDICES

A Termos definidos

B Orientação de aplicação

C Alterações a outras *IFRS*

APROVAÇÃO PELO CONSELHO DA *IFRS* 7 EMITIDA EM AGOSTO DE 2005

APROVAÇÃO PELO CONSELHO DE ALTERAÇÕES À *IFRS* 7:

***Melhorias nas Divulgações sobre Instrumentos Financeiros* emitida em março de 2009**

***Divulgações – Transferências de Ativos Financeiros* emitida em outubro de 2010**

***Data de Vigência Obrigatória da IFRS 9 e Divulgações de Transição* (Alterações à *IFRS* 9 (2009), *IFRS* 9 (2010) e *IFRS* 7) emitida em dezembro de 2011**

***Divulgações - Compensação de Ativos Financeiros e Passivos Financeiros* (Alterações à *IFRS* 7) emitida em dezembro de 2011**

***IFRS* 9 – *Instrumentos Financeiros* (*Hedge Accounting* e alterações à *IFRS* 9, *IFRS* 7 e *IAS* 39) emitida em novembro de 2013**

***Reforma da Taxa de Juros de Referência* emitida em setembro de 2019**

***Reforma da Taxa de Juros de Referência – Fase 2* emitida em agosto de 2020**

PARA A ORIENTAÇÃO ANEXADA INDICADA ABAIXO, CONSULTE A PARTE B DESTA EDIÇÃO

ORIENTAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO

APÊNDICE

Alterações à orientação sobre outras *IFRS*

PARA A BASE PARA CONCLUSÕES, CONSULTE A PARTE C DESTA EDIÇÃO

BASE PARA CONCLUSÕES

APÊNDICE À BASE PARA CONCLUSÕES

Alterações à Base para Conclusões sobre outras *IFRS*

A Norma Internacional de Relatório Financeiro *IFRS* 7 – *Instrumentos Financeiros: Divulgações* (*IFRS* 7) é definida nos parágrafos 1–45 e Apêndices A–C. Todos os parágrafos têm igual importância. Os parágrafos em **negrito** indicam os princípios básicos. Os termos definidos no Apêndice A estão em *itálico* na primeira vez em que aparecem na Norma. As definições de outros termos são dadas no Glossário das Normas Internacionais de Relatório Financeiro (*IFRS*). A *IFRS* 7 deve ser lida no contexto de seu objetivo, da Base para Conclusões, do *Prefácio às Normas IFRS* e da *Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro*. A *IAS* 8 – *Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros* fornece uma base para seleção e aplicação das políticas contábeis na ausência de orientação explícita.

Norma Internacional de Relatório Financeiro – *IFRS* 7 *Instrumentos Financeiros: Divulgações*

Objetivo

1 O objetivo desta *IFRS* é exigir que as entidades forneçam divulgações em suas demonstrações financeiras que permitam aos usuários avaliar:

(a) a significância de instrumentos financeiros para a posição e desempenho financeiro da entidade; e

(b) a natureza e extensão de riscos decorrentes de instrumentos financeiros, aos quais a entidade está exposta durante o período e no final do período de relatório, e como a entidade gerencia esses riscos.

2 Os princípios desta *IFRS* complementam os princípios para reconhecimento, mensuração e apresentação de ativos financeiros e passivos financeiros da *IAS* 32 – *Instrumentos Financeiros: Apresentação* e da *IFRS* 9 – *Instrumentos Financeiros*.

Alcance

3 Esta *IFRS* será aplicada por todas as entidades a todos os tipos de instrumentos financeiros, exceto:

(a) participações em subsidiárias, coligadas ou empreendimentos em conjunto (*joint ventures*) que são contabilizadas de acordo com a *IFRS* 10 – *Demonstrações Financeiras Consolidadas*, a *IAS* 27 – *Demonstrações Financeiras Separadas*, ou a *IAS* 28 – *Investimentos em Coligadas e Empreendimentos em Conjunto (Joint Ventures)*. Entretanto, em alguns casos, a *IFRS* 10, a *IAS* 27 ou a *IAS* 28 requer ou permite que uma entidade contabilize uma participação em uma subsidiária, coligada ou empreendimento em conjunto utilizando a *IFRS* 9; nesses casos, as entidades aplicarão os requisitos desta *IFRS* e, para aquelas mensuradas ao valor justo, os requisitos da *IFRS* 13 – *Mensuração do Valor Justo*. As entidades também aplicarão esta *IFRS* a todos os derivativos vinculados a participações em subsidiárias, coligadas ou empreendimentos em conjunto (*joint ventures*), exceto se o derivativo atender à definição de um instrumento de patrimônio da *IAS* 32.

(b) direitos e obrigações de empregadores decorrentes de planos de benefício aos empregados, aos quais se aplica a *IAS* 19 – *Benefícios aos Empregados*.

(c) [excluído]

(d) contratos de seguro conforme definido na *IFRS* 17 – *Contratos de Seguro* ou contratos de investimento com característica de participação discricionária no alcance da *IFRS* 17. Contudo, esta *IFRS* se aplica a:

(i) derivativos que estão embutidos em contratos dentro do alcance da *IFRS* 17, se a *IFRS* 9 exigir que a entidade contabilize esses derivativos separadamente.

(ii) componentes de investimento que são separados de contratos no alcance da *IFRS* 17, se a *IFRS* 17 exigir essa separação, salvo se o componente de investimento separado for um contrato de investimento com característica de participação discricionária.

(iii) direitos e obrigações de uma emitente decorrentes de contratos de seguro que atendem à definição de *contratos de garantia financeira*, se a emitente aplica a *IFRS* 9 no reconhecimento e mensuração de contratos. Contudo, a emitente aplicará a *IFRS* 17 se a emitente decidir, de acordo com o parágrafo 7(e) da *IFRS* 17, aplicar a *IFRS* 17 no reconhecimento e mensuração dos contratos.

(iv) direitos e obrigações de uma entidade que são instrumentos financeiros decorrentes de contratos de cartão de crédito, ou contratos semelhantes que fornecem crédito ou acordos de pagamento, que uma entidade emite que atendam à definição de um contrato de seguro se a entidade aplicar a *IFRS* 9 a esses direitos e obrigações de acordo com o parágrafo 7(h) da *IFRS* 17 e o parágrafo 2.1(e)(iv) da *IFRS* 9.

(v) direitos e obrigações de uma entidade que são instrumentos financeiros decorrentes de contratos de seguro que uma entidade emite que limitam a compensação por eventos segurados ao valor de outra forma exigido para liquidar a obrigação do titular da

apólice criada pelo contrato, se a entidade decidir, de acordo com parágrafo 8A da *IFRS* 17, aplicar a *IFRS* 9 em vez da *IFRS* 17 a esses contratos.

(e) instrumentos financeiros, contratos e obrigações previstos em transações de pagamento baseado em ações, aos quais se aplica a *IFRS* 2 – *Pagamento Baseado em Ações*, exceto se esta *IFRS* se aplicar a contratos dentro do alcance da *IFRS* 9.

(f) instrumentos que devem ser classificados como instrumentos de patrimônio de acordo com os parágrafos 16A e 16B ou com os parágrafos 16C e 16D da *IAS* 32.

4 Esta *IFRS* se aplica a instrumentos financeiros reconhecidos e não reconhecidos. Instrumentos financeiros reconhecidos incluem ativos financeiros e passivos financeiros que estejam dentro do alcance da *IFRS* 9. Instrumentos financeiros não reconhecidos incluem alguns instrumentos financeiros que, embora estejam fora do alcance da *IFRS* 9, estão dentro do alcance desta *IFRS*.

5 Esta *IFRS* aplica-se a contratos de compra e venda de um item não financeiro que estejam dentro do alcance da *IFRS* 9.

5A Os requisitos de divulgação de risco de crédito nos parágrafos 35A–35N aplicam-se aos direitos que a *IFRS* 15 – *Receita de Contratos com Clientes* especifica que são contabilizados de acordo com a *IFRS* 9 para as finalidades de reconhecer ganhos ou perdas na redução ao valor recuperável. Qualquer referência a ativos financeiros ou a instrumentos financeiros nesses parágrafos incluirão esses direitos, salvo se de outro modo especificado.

Classes de instrumentos financeiros e níveis de divulgação

6 Quando esta *IFRS* exigir divulgações por classe de instrumento financeiro, uma entidade agrupará instrumentos financeiros em classes que sejam apropriadas à natureza das informações divulgadas e que levem em consideração as características desses instrumentos financeiros. Uma entidade fornecerá informações suficientes para permitir a conciliação com as rubricas apresentadas na demonstração da posição financeira.

Significância de instrumentos financeiros para a posição e desempenho financeiro

7 Uma entidade divulgará informações que permitam aos usuários de suas demonstrações financeiras avaliar a significância de instrumentos financeiros para a sua posição e desempenho financeiro.

Demonstração da posição financeira

Categorias de ativos financeiros e passivos financeiros

8 Os valores contábeis de cada uma das seguintes categorias, tal como especificado na *IFRS* 9, serão divulgados na demonstração da posição financeira ou nas notas explicativas:

(a) ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado, apresentando separadamente (i) aqueles designados como tal no reconhecimento inicial ou subsequentemente de acordo com o parágrafo 6.7.1 da *IFRS* 9; (ii) aqueles mensurados dessa forma de acordo com a escolha no parágrafo 3.3.5 da *IFRS* 9; (iii) aqueles mensurados dessa forma de acordo com a escolha no parágrafo 33A da *IAS* 32 e (iv) aqueles obrigatoriamente mensurados ao valor justo por meio do resultado de acordo com a *IFRS* 9.

(b)–(d) [excluídos]

(e) passivos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado, apresentando separadamente (i) aqueles designados como tal no reconhecimento inicial ou subsequentemente de acordo com o parágrafo 6.7.1 da *IFRS* 9 e (ii) aqueles que atendem à definição de mantidos para negociação na *IFRS* 9.

(f) ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado.

(g) passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado.

(h) ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, apresentando separadamente (i) ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 4.1.2A da *IFRS* 9; e (ii) investimentos em

instrumentos de patrimônio designados como tal no reconhecimento inicial de acordo com o parágrafo 5.7.5 da *IFRS* 9.

Ativos financeiros ou passivos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado

9 Se a entidade tiver designado um ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros) como mensurado ao valor justo por meio do resultado, que de outro modo seria mensurado ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes ou ao custo amortizado, ela divulgará:

(a) a exposição máxima ao *risco de crédito* [*vide* parágrafo 36(a)] do ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros) no final do período de relatório.

(b) o valor pelo qual quaisquer derivativos de crédito relacionados ou instrumentos similares reduzem essa exposição máxima ao risco de crédito [*vide* parágrafo 36(b)].

(c) o valor da mudança, durante o período e cumulativamente, no valor justo do ativo financeiro (ou grupo de ativos financeiros) que seja atribuível às mudanças no risco de crédito desse ativo financeiro determinado:

(i) como o valor da mudança no seu valor justo que não seja atribuível a mudanças nas condições de mercado que originam *risco de mercado*; ou

(ii) utilizando um método alternativo que a entidade acredita representar de forma mais fiel o valor da mudança em seu valor justo que seja atribuível a mudanças no risco de crédito do ativo.

As mudanças nas condições de mercado que originam risco de mercado incluem mudanças em uma taxa de juros observável (de referência), preço de *commodity*, taxa de câmbio ou índice de preços ou taxas.

(d) o valor da mudança no valor justo de quaisquer derivativos de crédito relacionados ou instrumentos similares, que tenha ocorrido durante o período e cumulativamente desde que o ativo financeiro foi designado.

10 Se a entidade tiver designado um passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado de acordo com o parágrafo 4.2.2 da *IFRS* 9 e é obrigada a apresentar os efeitos das mudanças no risco de crédito desse passivo em outros resultados abrangentes (*vide* parágrafo 5.7.7 da *IFRS* 9), ela divulgará:

(a) o valor da mudança, cumulativamente, no valor justo do passivo financeiro que seja atribuível a mudanças no risco de crédito desse passivo (*vide* parágrafos B5.7.13–B5.7.20 da *IFRS* 9 para orientação sobre a determinação dos efeitos das mudanças no risco de crédito de um passivo).

(b) a diferença entre o valor contábil do passivo financeiro e o valor que a entidade estaria contratualmente obrigada a pagar no vencimento ao titular da obrigação.

(c) quaisquer transferências do ganho ou perda acumulada dentro do patrimônio líquido durante o período, incluindo as razões dessas transferências.

(d) se um passivo é desreconhecido durante o período, o valor (se houver) apresentado em outros resultados abrangentes que foi realizado no desreconhecimento.

10A Se uma entidade tiver designado um passivo financeiro como ao valor justo por meio do resultado de acordo com o parágrafo 4.2.2 da *IFRS* 9 e é obrigada a apresentar todas as mudanças no valor justo desse passivo (incluindo os efeitos das mudanças no risco de crédito do passivo) em lucro ou prejuízo (*vide* parágrafo 5.7.7 e 5.7.8 da *IFRS* 9), ela divulgará:

(a) o valor da mudança, durante o período e cumulativamente, no valor justo do passivo financeiro que seja atribuível a mudanças no risco de crédito desse passivo (*vide* parágrafos B5.7.13–B5.7.20 da *IFRS* 9 para orientação sobre a determinação dos efeitos das mudanças no risco de crédito de um passivo); e

(b) a diferença entre o valor contábil do passivo financeiro e o valor que a entidade estaria contratualmente obrigada a pagar no vencimento ao titular da obrigação.

11 A entidade também divulgará:

(a) uma descrição detalhada dos métodos utilizados para cumprir os requisitos dos parágrafos 9(c), 10(a) e 10A(a) e parágrafo 5.7.7(a) da *IFRS* 9, incluindo uma explicação do motivo pelo qual o método é apropriado.

(b) se a entidade acredita que a divulgação que forneceu, seja na demonstração da posição financeira ou nas notas explicativas, para cumprir os requisitos no parágrafo 9(c), 10(a) ou 10A(a) ou

parágrafo 5.7.7(a) da *IFRS* 9, não representa de forma fiel a mudança no valor justo do ativo financeiro ou passivo financeiro atribuível às mudanças no seu risco de crédito, os motivos para chegar a essa conclusão e os fatores que acredita serem pertinentes.

(c) uma descrição detalhada da metodologia ou metodologias utilizadas para determinar se a apresentação dos efeitos das mudanças no risco de crédito de um passivo em outros resultados abrangentes criaria ou aumentaria um descasamento contábil em lucro ou prejuízo (*vide* parágrafos 5.7.7 e 5.7.8 da *IFRS* 9). Se uma entidade é obrigada a apresentar os efeitos das mudanças no risco de crédito de um passivo em lucro ou prejuízo (*vide* parágrafo 5.7.8 da *IFRS* 9), a divulgação deve incluir uma descrição detalhada da relação econômica descrita no parágrafo B5.7.6 da *IFRS* 9.

Investimentos em instrumentos de patrimônio designados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes

11A Se uma entidade tiver designado investimentos em instrumentos de patrimônio para serem mensurados ao valor justo através de outros resultados abrangentes, conforme permitido pelo parágrafo 5.7.5 da *IFRS* 9, ela divulgará:

(a) que investimentos em instrumentos de patrimônio foram designados para serem mensurados ao valor justo através de outros resultados abrangentes.

(b) as razões de utilizar essa alternativa de apresentação.

(c) o valor justo de cada um desses investimentos ao final do período de relatório.

(d) dividendos reconhecidos durante o período, apresentando separadamente aqueles relativos a investimentos desreconhecidos durante o período de relatório e aqueles relativos a investimentos mantidos ao final do período de relatório.

(e) quaisquer transferências do ganho ou perda acumulada dentro do patrimônio líquido durante o período, incluindo as razões dessas transferências.

11B Se uma entidade tiver desreconhecido investimentos em instrumentos de patrimônio mensurados ao valor justo através de outros resultados abrangentes durante o período de relatório, ela divulgará:

(a) as razões para a alienação dos investimentos.

(b) o valor justo dos investimentos na data do desreconhecimento.

(c) o ganho ou perda acumulada na alienação.

Reclassificação

12–12A [Excluídos]

12B Uma entidade divulgará se, nos períodos de relatórios correntes ou anteriores, reclassificou quaisquer ativos financeiros de acordo com o parágrafo 4.4.1 da *IFRS* 9. Para cada um desses eventos, uma entidade divulgará:

(a) a data de reclassificação.

(b) uma explicação detalhada da mudança no modelo de negócios e uma descrição qualitativa de seu efeito sobre as demonstrações financeiras da entidade.

(c) o valor reclassificado dentro e fora de cada categoria.

12C Para cada período de relatório após a reclassificação até o desreconhecimento, uma entidade divulgará, para ativos reclassificados da categoria de valor justo por meio do resultado de modo que sejam mensurados ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 4.4.1 da *IFRS* 9:

(a) a taxa de juros efetiva determinada na data da reclassificação; e

(b) a receita de juros reconhecida.

12D Se, desde a sua última data de relatório anual, uma entidade tiver reclassificado ativos financeiros fora da categoria de valor justo por meio de outros resultados abrangentes de modo que eles sejam mensurados ao custo amortizado ou fora da categoria de valor justo por meio do resultado de modo que eles sejam mensurados ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, ela divulgará:

(a) o valor justo dos ativos financeiros no final do período de relatório; e

(b) o ganho ou perda no valor justo que teria sido reconhecido em lucro ou prejuízo ou outros resultados abrangentes durante o período de relatório se os ativos financeiros não tivessem sido reclassificados;

13 [Excluído]

Compensação de ativos financeiros e passivos financeiros

13A As divulgações nos parágrafos 13B–13E complementam os outros requisitos de divulgação desta *IFRS* e são requeridas para todos os instrumentos financeiros reconhecidos que são compensados de acordo com o parágrafo 42 da *IAS* 32. Essas divulgações também se aplicam a instrumentos financeiros reconhecidos que são sujeitos a um acordo principal de liquidação exequível ou acordo similar, independentemente de se eles são compensados de acordo com o parágrafo 42 da *IAS* 32.

13B Uma entidade divulgará informações para possibilitar aos usuários de suas demonstrações financeiras avaliarem o efeito ou efeito potencial de acordos de liquidação na posição financeira da entidade. Isso inclui o efeito ou efeito potencial de direitos de compensação associados aos ativos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos da entidade que estão dentro do alcance do parágrafo 13A.

13C Para atingir o objetivo do parágrafo 13B, uma entidade divulgará, no final do período de relatório, as seguintes informações quantitativas separadamente para ativos financeiros e passivos financeiros reconhecidos que estão dentro do alcance do parágrafo 13A:

(a) os valores brutos desses ativos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos;

(b) os valores que são compensados de acordo com os critérios no parágrafo 42 da *IAS* 32 ao determinar os valores líquidos apresentados na demonstração da posição financeira;

(c) os valores líquidos apresentados na demonstração da posição financeira;

(d) os valores sujeitos a um acordo principal de liquidação exequível ou acordo similar que não estão de outro modo incluídos no parágrafo 13C(b), incluindo:

(i) valores relativos a instrumentos financeiros reconhecidos que não atendem alguns ou todos os critérios de compensação no parágrafo 42 da *IAS* 32; e

(ii) valores relativos a garantia financeira (incluindo garantia em caixa); e

(e) o valor líquido após deduzir os valores em (d) dos valores em (c) acima.

As informações requeridas por este parágrafo serão apresentadas em um formato tabular, separadamente para ativos financeiros e passivos financeiros, salvo se um outro formato for mais apropriado.

13D O valor total divulgado de acordo com o parágrafo 13C(d) para um instrumento será limitado ao valor do parágrafo 13C(c) para esse instrumento.

13E Uma entidade incluirá uma descrição nas divulgações dos direitos de compensação associados aos ativos financeiros e passivos financeiros reconhecidos pela entidade sujeitos a acordos principais de liquidação exequíveis e acordos similares que são divulgados de acordo com o parágrafo 13C(d), incluindo a natureza desses direitos.

13F Se as informações requeridas pelos parágrafos 13B–13E forem divulgadas em mais de uma nota explicativa às demonstrações financeiras, uma entidade fará referência cruzada a essas notas explicativas.

Garantia

14 Uma entidade divulgará:

(a) o valor contábil dos ativos financeiros que foram dados em garantia por passivos ou passivos contingentes, incluindo valores que foram reclassificados de acordo com o parágrafo 3.2.23(a) da *IFRS* 9; e

(b) os termos e condições relacionados à sua oferta como garantia.

15 Quando uma entidade detiver garantia (de ativos financeiros ou não financeiros) e estiver autorizada a vender ou repenhorar a garantia, na ausência de inadimplência pelo sócio da garantia, ela divulgará:

(a) o valor justo da garantia detida;

(b) o valor justo de qualquer eventual garantia vendida ou repenhorada e se a entidade tem uma obrigação de devolvê-la; e

(c) os termos e condições associados ao seu uso da garantia.

Conta retificadora para perdas de crédito

16 [Excluído]

16A O valor contábil de ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 4.1.2A da *IFRS* 9 não é reduzido por uma provisão para perdas e uma entidade não apresentará a provisão para perdas separadamente na demonstração da posição financeira como uma redução do valor contábil do ativo financeiro. Contudo, uma entidade divulgará a provisão para perdas nas notas explicativas das demonstrações financeiras.

Instrumentos financeiros compostos com derivativos embutidos múltiplos

17 Se uma entidade emitiu um instrumento que contém tanto um passivo quanto um componente de patrimônio líquido (*vide* parágrafo 28 da *IAS* 32) e o instrumento tiver derivativos embutidos múltiplos, cujos valores sejam interdependentes (como, por exemplo, um instrumento de dívida conversível resgatável), ela divulgará a existência dessas características.

Inadimplências e violações

18 Para *empréstimos a pagar* reconhecidos no final do período de relatório, uma entidade divulgará:

(a) detalhes de quaisquer inadimplências durante o período em relação ao principal, juros, fundo de amortização ou prazos de resgate desses empréstimos a pagar;

(b) o valor contábil líquido dos empréstimos em inadimplência no final do período de relatório; e

(c) se a inadimplência foi sanada ou os termos dos empréstimos a pagar foram renegociados antes de as demonstrações financeiras terem sido autorizadas para emissão.

19 Se, durante o período, houve violações dos termos do contrato de empréstimo, que não sejam aquelas descritas no parágrafo 18, uma entidade divulgará as mesmas informações exigidas pelo parágrafo 18 se essas violações permitissem ao mutuante exigir a restituição antecipada (exceto se as violações foram sanadas ou os termos do empréstimo foram renegociados até o final do período de relatório).

Demonstração do resultado abrangente

Itens de receita, despesa, ganhos ou perdas

20 Uma entidade divulgará os seguintes itens de receita, despesa, ganhos ou perdas na demonstração do resultado abrangente ou nas notas explicativas:

(a) ganhos líquidos ou perdas líquidas em:

(i) ativos financeiros ou passivos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado, demonstrando separadamente aqueles ativos financeiros ou passivos financeiros designados como tal no reconhecimento inicial ou subsequentemente de acordo com o parágrafo 6.7.1 da *IFRS* 9, e aqueles ativos financeiros ou passivos financeiros que sejam obrigatoriamente mensurados ao valor justo por meio do resultado de acordo com a *IFRS* 9 (por exemplo, passivos financeiros que atendam à definição de mantidos para negociação na *IFRS* 9). Para passivos financeiros designados como ao valor justo por meio do resultado, uma entidade exibirá separadamente o valor de ganho ou perda reconhecido em outros resultados abrangentes e o valor reconhecido em lucro ou prejuízo.

(ii)–(iv) [excluídos]

(v) passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado.

(vi) ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado.

(vii) investimentos em instrumentos de patrimônio designados como ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, de acordo com o parágrafo 5.7.5 da *IFRS* 9.

(viii) ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 4.1.2A da *IFRS* 9, apresentando separadamente o valor do ganho ou perda reconhecido em outros resultados abrangentes durante o período e o valor reclassificado por ocasião do desreconhecimento de outros resultados abrangentes acumulados para lucro ou prejuízo do período.

(b) receita total de juros e despesa total de juros (calculadas utilizando-se o método da taxa de juros efetiva) para ativos financeiros que são mensurados ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 4.1.2A da *IFRS* 9 (apresentando esses valores separadamente); ou passivos financeiros que não são mensurados ao valor justo por meio do resultado.

(c) receita e despesa de honorários (exceto os valores incluídos na taxa de juros efetiva) decorrentes de:

(i) ativos financeiros e passivos financeiros mensurados ao custo amortizado ou passivos financeiros que não sejam mensurados ao valor justo por meio do resultado; e

(ii) agente fiduciário (*trust*) e outras atividades fiduciárias, que resultem na detenção ou investimento de ativos em nome de pessoas físicas, agentes fiduciários, planos de benefícios de aposentadoria e outras instituições.

(d) [excluído]

(e) [excluído]

20A Uma entidade divulgará uma análise do ganho ou perda reconhecida na demonstração do resultado abrangente decorrente do desreconhecimento de ativos financeiros mensurados ao custo amortizado, apresentando separadamente ganhos e perdas decorrentes do desreconhecimento desses ativos financeiros. Essa divulgação incluirá as razões de desreconhecer esses ativos financeiros.

Outras divulgações

Políticas contábeis

21 De acordo com o parágrafo 117 da *IAS* 1 – *Apresentação de Demonstrações Financeiras* (tal como revisada em 2007), uma entidade divulga suas políticas contábeis significativas, que compreendem a base (ou bases) de mensuração utilizada na elaboração das demonstrações financeiras e as outras políticas contábeis utilizadas que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações financeiras.

Hedge accounting

21A Uma entidade aplicará os requisitos de divulgação dos parágrafos 21B–24F para as exposições a risco que uma entidade protege e para as quais ela escolhe aplicar a *hedge accounting*. As divulgações de *hedge accounting* fornecerão informações sobre:

(a) a estratégia de gerenciamento de risco de uma entidade e como ela é aplicada para gerenciar o risco;

(b) como as atividades de *hedge* da entidade podem afetar o valor, a época e a incerteza de seus fluxos de caixa futuros; e

(c) o efeito que a *hedge accounting* teve sobre a demonstração da posição financeira, a demonstração do resultado abrangente e a demonstração das mutações do patrimônio líquido da entidade.

21B Uma entidade apresentará as divulgações requeridas em uma única nota explicativa ou em uma seção separada em suas demonstrações financeiras. Entretanto, uma entidade não precisa duplicar informações que já estejam apresentadas em outro lugar, desde que as informações sejam incorporadas por referência cruzada das demonstrações financeiras com alguma outra demonstração, como, por exemplo, um comentário da administração ou um relatório de risco, que esteja disponível aos usuários das demonstrações financeiras nos mesmos termos que as demonstrações financeiras e na mesma época. Sem as informações incorporadas por referência cruzada, as demonstrações financeiras estão incompletas.

21C Quando os parágrafos 22A–24F exigem que a entidade separe por categoria de risco as informações divulgadas, a entidade determinará cada categoria de risco com base nas exposições a risco que uma entidade decide proteger e para as quais a *hedge accounting* é aplicada. Uma entidade determinará as categorias de risco de forma consistente para todas as divulgações de *hedge accounting*.

21D Para atender aos objetivos do parágrafo 21A, uma entidade (exceto se especificado de outro modo) determinará quanto detalhe deve divulgar, quanta ênfase deve colocar em diferentes aspectos dos requisitos de divulgação, o nível apropriado de agregação ou desagregação e se os usuários das demonstrações financeiras precisam de explicações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas. Entretanto, uma entidade utilizará o mesmo nível de agregação ou desagregação que utiliza para requisitos de divulgação das respectivas informações nesta *IFRS* e na *IFRS* 13 – *Mensuração do Valor Justo*.

A estratégia de gerenciamento de risco

22 [Excluído]

22A Uma entidade explicará sua estratégia de gerenciamento de risco para cada categoria de risco de exposições a risco que decide proteger e para a qual a *hedge accounting* é aplicada. Essa explicação deve permitir que os usuários das demonstrações financeiras avaliem (por exemplo):

(a) como surge cada risco.

(b) como a entidade gerencia cada risco; isso inclui se a entidade protege um item em sua totalidade para todos os riscos ou protege um componente (ou componentes) do risco de um item e por que.

(c) a extensão das exposições a risco que a entidade gerencia.

22B Para atender aos requisitos do parágrafo 22A, as informações devem incluir (entre outras) uma descrição de:

(a) instrumentos de *hedge* utilizados (e como eles são utilizados) para proteger exposições a risco;

(b) como a entidade determina a relação econômica entre o item protegido e o instrumento de *hedge* para fins de avaliação da efetividade de *hedge*; e

(c) como a entidade estabelece o índice de *hedge* e quais são as fontes de inefetividade de *hedge*.

22C Quando uma entidade designar um componente de risco específico como um item protegido (*vide* parágrafo 6.3.7 da *IFRS* 9), ela fornecerá, além das divulgações exigidas pelos parágrafos 22A e 22B, informações qualitativas ou quantitativas sobre:

(a) como a entidade determinou o componente de risco que é designado como o item protegido (incluindo uma descrição da natureza da relação entre o componente de risco e o item como um todo); e

(b) como o componente de risco está relacionado ao item em sua totalidade (por exemplo, o componente de risco designado historicamente cobriu em média 80% das mudanças no valor justo do item como um todo).

Valor, época e incerteza de fluxos de caixa futuros

23 [Excluído]

23A A menos que esteja sujeita à isenção do parágrafo 23C, uma entidade divulgará por categoria de risco informações quantitativas para permitir que os usuários de suas demonstrações financeiras avaliem os termos e condições dos instrumentos de *hedge* e como eles afetam o valor, a época e a incerteza dos fluxos de caixa futuros da entidade.

23B Para atender aos requisitos do parágrafo 23A, uma entidade fornecerá uma composição que divulgue:

(a) um perfil da época do valor nominal do instrumento de *hedge*; e

(b) se aplicável, o preço ou taxa média (por exemplo, preços de exercício ou a termo, etc.) do instrumento de *hedge*.

23C Em situações em que uma entidade frequentemente restabelece (ou seja, descontinua e reinicia) relações de *hedge* porque tanto o instrumento de *hedge* quanto o item protegido frequentemente mudam (ou seja, a entidade utiliza um processo dinâmico em que tanto a exposição quanto os instrumentos de *hedge* utilizados para gerenciar essa exposição não permanecem os mesmos por muito tempo – como, por exemplo, no parágrafo B6.5.24(b) da *IFRS* 9), a entidade:

(a) está isenta de fornecer as divulgações exigidas pelos parágrafos 23A e 23B.

(b) divulgará:

(i) informações sobre qual é a estratégia de gerenciamento de risco em relação a essas relações de *hedge*;

(ii) uma descrição de como ela reflete sua estratégia de gerenciamento de risco utilizando a *hedge accounting* e designando essas relações de *hedge* específicas; e

(iii) uma indicação da frequência com que as relações de *hedge* são descontinuadas e reiniciadas como parte do processo da entidade em relação a essas relações de *hedge*.

23D Uma entidade divulgará por categoria de risco uma descrição das fontes da inefetividade de *hedge* que devem afetar a relação de *hedge* durante o período da relação.

23E Se outras fontes de inefetividade de *hedge* surgirem em uma relação de *hedge*, uma entidade divulgará essas fontes por categoria de risco e explicará a inefetividade de *hedge* resultante.

23F Para *hedges* de fluxo de caixa, uma entidade divulgará uma descrição de qualquer transação prevista para a qual a *hedge accounting* tinha sido utilizada anteriormente, mas que não deve mais ocorrer.

Os efeitos da hedge accounting sobre a posição financeira e sobre o desempenho

24 [Excluído]

24A Uma entidade divulgará, em forma de tabela, os seguintes valores referentes a itens designados como instrumentos de *hedge* separadamente por categoria de risco para cada tipo de *hedge* (*hedge* de valor justo, *hedge* de fluxo de caixa ou *hedge* de um investimento líquido em uma operação no exterior):

(a) o valor contábil dos instrumentos de *hedge* (ativos financeiros separadamente de passivos financeiros);

(b) a rubrica na demonstração da posição financeira que inclui o instrumento de *hedge*;

(c) a mudança no valor justo do instrumento de *hedge* utilizado como base para reconhecer a inefetividade de *hedge* do período; e

(d) os valores nominais (incluindo quantidades como, por exemplo, tons ou metros cúbicos) dos instrumentos de *hedge*.

24B Uma entidade divulgará, em forma de tabela, os seguintes valores referentes a itens protegidos separadamente por categoria de risco para os tipos de *hedge*:

(a) para *hedges* de valor justo:

(i) o valor contábil do item protegido reconhecido na demonstração da posição financeira (apresentando ativos separadamente de passivos);

(ii) o valor acumulado dos ajustes do *hedge* de valor justo sobre o item protegido incluído no valor contábil do item protegido reconhecido na demonstração da posição financeira (apresentando ativos separadamente de passivos);

(iii) a rubrica na demonstração da posição financeira que inclui o item protegido;

(iv) a mudança no valor do item protegido utilizado como base para reconhecer a inefetividade de *hedge* do período; e

(v) o valor acumulado dos ajustes de *hedge* do valor justo remanescente na demonstração da posição financeira para quaisquer itens protegidos que deixaram de ser ajustados para proteger ganhos e perdas de *hedge* de acordo com o parágrafo 6.5.10 da *IFRS* 9.

(b) para *hedges* de fluxo de caixa e *hedges* de um investimento líquido em uma operação no exterior:

(i) as mudanças no valor do item protegido utilizado como base para reconhecer a inefetividade de *hedge* do período (ou seja, para *hedges* de fluxo de caixa, a mudança no valor utilizado para determinar a inefetividade de *hedge* reconhecida de acordo com o parágrafo 6.5.11 da *IFRS* 9);

(ii) os saldos na reserva de *hedge* de fluxo de caixa e na reserva de conversão de moeda estrangeira para *hedges* contínuos que são contabilizados de acordo com os parágrafos 6.5.11 e 6.5.13(a) da *IFRS* 9; e

(iii) os saldos remanescentes na reserva de *hedge* de fluxo de caixa e na reserva de conversão de moeda estrangeira de qualquer relação de *hedge* para a qual a *hedge accounting* não é mais aplicada.

24C Uma entidade divulgará, em forma de tabela, os seguintes valores separadamente por categoria de risco para os tipos de *hedge*:

(a) para *hedges* de valor justo:

(i) inefetividade de *hedge* – ou seja, a diferença entre os ganhos ou perdas de *hedge* do instrumento de *hedge* e o item protegido – reconhecido em lucro ou prejuízo (ou outros resultados abrangentes para *hedges* de um instrumento de patrimônio pelo qual uma entidade escolheu apresentar mudanças no valor justo em outros resultados abrangentes de acordo com o parágrafo 5.7.5 da *IFRS* 9); e

(ii) a rubrica na demonstração do resultado abrangente que inclui a inefetividade de *hedge* reconhecida.

(b) para *hedges* de fluxo de caixa e *hedges* de um investimento líquido em uma operação no exterior:

(i) os ganhos ou perdas de *hedge* do período do relatório que foram reconhecidos em outros resultados abrangentes;

(ii) a inefetividade de *hedge* reconhecida em lucros ou perdas;

(iii) a rubrica na demonstração do resultado abrangente que inclui a inefetividade de *hedge* reconhecida;

(iv) o valor reclassificado da reserva de *hedge* de fluxo de caixa ou da reserva de conversão de moeda estrangeira para lucros ou perdas como um ajuste de reclassificação (*vide IAS* 1) (diferenciando entre os valores para os quais a *hedge accounting* tinha sido anteriormente utilizada, mas para os quais os fluxos de caixa futuros protegidos não devem mais ocorrer, e os valores que foram transferidos porque o item protegido afetou os lucros ou as perdas);

(v) a rubrica na demonstração do resultado abrangente que inclui o ajuste de reclassificação (*vide IAS* 1); e

(vi) para *hedges* de posições líquidas, os ganhos ou perdas de *hedge* reconhecidos em uma rubrica separada na demonstração do resultado abrangente (*vide* parágrafo 6.6.4 da *IFRS* 9).

24D Quando o volume de relações de *hedge* às quais a isenção do parágrafo 23C se aplica não representa os volumes normais durante o período (ou seja, o volume na data do relatório não reflete os volumes durante o período), uma entidade divulgará esse fato e a razão pela qual ela acredita que os volumes não são representativos.

24E Uma entidade fornecerá uma conciliação de cada componente do patrimônio líquido e uma análise de outros resultados abrangentes de acordo com a *IAS* 1 que, consideradas em conjunto:

(a) diferenciam, no mínimo, entre os valores referentes às divulgações no parágrafo 24C(b)(i) e (b)(iv) e os valores contabilizados de acordo com o parágrafo 6.5.11(d)(i) e (d)(iii) da *IFRS* 9;

(b) diferenciam entre os valores associados ao valor temporal das opções que protegem os itens protegidos relativos a transações e os valores associados ao valor temporal das opções que protegem os itens protegidos relativos a um período de tempo, quando uma entidade contabiliza o valor temporal de uma opção de acordo com o parágrafo 6.5.15 da *IFRS* 9; e

(c) diferenciam entre os valores associados aos elementos a termo dos contratos a termo e os *spreads* da base de moeda estrangeira dos instrumentos financeiros que protegem itens protegidos relativos a transações e os valores associados aos elementos a termo dos contratos a termo e os *spreads* da base de moeda estrangeira dos instrumentos financeiros que protegem itens protegidos relativos a um período de tempo, quando uma entidade contabiliza esses valores de acordo como o parágrafo 6.5.16 da *IFRS* 9.

24F Uma entidade divulgará as informações exigidas no parágrafo 24E separadamente por categoria de risco. Essa desagregação por risco pode ser fornecida nas notas explicativas às demonstrações financeiras.

Opção para designar uma exposição de crédito como mensurada ao valor justo por meio do resultado

24G Se uma entidade designou um instrumento financeiro, ou uma parte desse instrumento, como mensurado ao valor justo por meio do resultado porque utiliza um derivativo de crédito para gerenciar o risco de crédito desse instrumento financeiro, a entidade divulgará:

(a) para derivativos de crédito que foram utilizados para gerenciar o risco de crédito de instrumentos financeiros designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado de acordo com o parágrafo 6.7.1 da *IFRS* 9, uma conciliação de cada valor nominal e o valor justo no início e no final do período;

(b) o ganho ou perda reconhecido em lucro ou prejuízo na designação de um instrumento financeiro, ou de uma parte desse instrumento, como mensurado ao valor justo por meio do resultado de acordo com o parágrafo 6.7.1 da *IFRS* 9; e

(c) ao descontinuar a mensuração de um instrumento financeiro, ou de uma parte desse instrumento, como ao valor justo por meio do resultado, o valor justo desse instrumento financeiro que se tornou o novo valor contábil de acordo com o parágrafo 6.7.4 da *IFRS* 9 e o respectivo valor nominal ou principal (exceto para fornecer informações comparativas de acordo com a *IAS* 1, uma entidade não precisa continuar essa divulgação em períodos subsequentes).

Incerteza decorrente de reforma da taxa de juros de referência

24H Para as relações de *hedge* às quais uma entidade aplica as exceções previstas nos parágrafos 6.8.4–6.8.12 da *IFRS* 9 ou parágrafos 102D–102N da *IAS* 39, uma entidade divulgará:

(a) o ponto de referência da taxa de juros significativa à qual as relações de *hedge* estão expostas;

(b) a extensão da exposição a risco que a entidade administra que é diretamente afetada pela reforma do ponto de referência da taxa de juros;

(c) como a entidade está administrando o processo de transição para taxas de referência alternativas;

(d) uma descrição das premissas significativas ou julgamentos que a entidade fez ao aplicar esses parágrafos (por exemplo, premissas ou julgamentos sobre quando a incerteza referente à reforma da taxa de juros de referência não está mais presente com relação à oportunidade e ao valor dos fluxos de caixa baseados em taxa de juros de referência); e

(e) o valor nominal dos instrumentos de *hedge* nesses relacionamentos de *hedge*.

Divulgações adicionais relacionadas à reforma da taxa de juros de referência

24I Para permitir que os usuários de demonstrações financeiras compreendam o efeito da reforma da taxa de juros de referência sobre estratégia de gestão de risco e os instrumentos financeiros de uma entidade, essa entidade divulgará informações sobre:

(a) a natureza e extensão dos riscos aos quais a entidade está exposta decorrentes de instrumentos financeiros sujeitos à reforma da taxa de juro de referência e como a entidade gerencia esses riscos; e

(b) o progresso da entidade na conclusão da transição para taxas de referência alternativas e como a entidade está gerenciando a transição.

24J Para atingir os objetivos do parágrafo 24I, uma entidade divulgará:

(a) a forma como a entidade está gerenciando a transição para taxas de referência alternativas, o seu progresso na data do relatório e os riscos aos quais está exposta decorrentes de instrumentos financeiros devido à transição;

(b) informações quantitativas sobre instrumentos financeiros, desagregadas por referência das taxa de juros significativas sujeita à reforma da taxa de juros de referência, que ainda não fizeram a transição para uma taxa de referência alternativa no final do período de relatório, mostrando separadamente:

(i) ativos financeiros não derivativos;

(ii) passivos financeiros não derivativos; e

(iii) derivativos; e

(c) se os riscos identificados no parágrafo 24J(a) resultaram em mudanças na estratégia de gestão de risco de uma entidade (*vide* parágrafo 22A), uma descrição dessas mudanças.

Valor justo

25 Exceto conforme definido no parágrafo 29, para cada classe de ativos financeiros e passivos financeiros (*vide* parágrafo 6) uma entidade divulgará o valor justo dessa classe de ativos e passivos de uma forma que permita que ele seja comparado com o seu valor contábil.

26 Ao divulgar os valores justos, uma entidade agrupará os ativos financeiros e passivos financeiros em classes, mas fará a sua compensação somente na medida em que os seus valores contábeis forem compensados na demonstração da posição financeira.

27–27B [Excluídos]

28 Em alguns casos, a entidade não reconhece um ganho ou perda no reconhecimento inicial de um ativo financeiro ou passivo financeiro porque o valor justo não é comprovado por um preço cotado em um mercado ativo para um ativo ou passivo idêntico (ou seja, informação de Nível 1) nem se baseia em uma técnica de avaliação que utilize apenas dados de mercados observáveis (*vide* parágrafo B5.1.2A da *IFRS* 9). Nesses casos, a entidade divulgará, por classe de ativo financeiro ou de passivo financeiro:

(a) sua política contábil para reconhecimento, em lucro ou prejuízo, da diferença entre o valor justo no reconhecimento inicial e o preço da transação, para refletir uma mudança nos fatores

(incluindo tempo) que os participantes do mercado levariam em conta ao precificar o ativo ou passivo (*vide* parágrafo B5.1.2A(b) da *IFRS* 9).

(b) a diferença total ainda a ser reconhecida em lucro ou prejuízo no início e no final do período e uma conciliação das mudanças no saldo dessa diferença.

(c) por que a entidade concluiu que o preço da transação não era a melhor evidência do valor justo, incluindo uma descrição das evidências que sustentam o valor justo.

29 As divulgações de valor justo não são exigidas:

(a) quando o valor contábil for uma aproximação razoável do valor justo, por exemplo, para instrumentos financeiros tais como contas a receber de clientes e contas a pagar a fornecedores de curto prazo; ou

(b) [excluído]

(c) [excluído]

(d) para passivos de arrendamento.

30 [Excluído]

Natureza e extensão de riscos decorrentes de instrumentos financeiros

31 Uma entidade divulgará informações que permitam aos usuários de demonstrações financeiras avaliar a natureza e a extensão dos riscos decorrentes de instrumentos financeiros aos quais a entidade está exposta no final do período de relatório.

32 As divulgações exigidas pelos parágrafos 33–42 se concentram nos riscos que surgem de instrumentos financeiros e como eles foram gerenciados. Esses riscos geralmente incluem, entre outros, risco de crédito, *risco de liquidez* e risco de mercado.

32A Fornecer divulgações qualitativas no contexto de divulgações quantitativas possibilita aos usuários vincularem divulgações relacionadas e, portanto, formar um quadro geral da natureza e extensão dos riscos decorrentes de instrumentos financeiros. A interação entre divulgações qualitativas e quantitativas contribui para a divulgação de informações de uma forma que possibilite aos usuários melhor avaliarem a exposição de uma entidade a riscos.

Divulgações qualitativas

33 Para cada tipo de risco decorrente de instrumentos financeiros, uma entidade divulgará:

(a) as exposições ao risco e como eles surgem;

(b) seus objetivos, políticas e processos para gerenciar o risco e os métodos utilizados para mensurá-lo; e

(c) quaisquer mudanças em (a) ou (b) do período anterior.

Divulgações quantitativas

34 Para cada tipo de risco decorrente de instrumentos financeiros, uma entidade divulgará:

(a) dados quantitativos resumidos sobre sua exposição a esse risco no final do período de relatório. Essa divulgação será baseada nas informações fornecidas internamente ao pessoal-chave da administração da entidade (tal como definido na *IAS* 24 – *Divulgações sobre Partes Relacionadas*), por exemplo, o conselho de administração ou presidente executivo da entidade.

(b) as divulgações requeridas pelos parágrafos 35A–42, na medida em que não foram fornecidas de acordo com o item (a)

(c) concentrações de risco, se não forem aparentes pelas divulgações feitas de acordo com os itens (a) e (b).

35 Se os dados quantitativos divulgados no final do período de relatório não forem representativos da exposição ao risco de uma entidade durante o período, uma entidade fornecerá outras informações que sejam representativas.

Risco de crédito

Alcance e objetivos

35A Uma entidade aplicará os requisitos de divulgação dos parágrafos 35F–35N a instrumentos financeiros aos quais se aplicam os requisitos de redução ao valor recuperável da *IFRS* 9. Entretanto:

(a) para contas a receber de clientes, ativos contratuais e recebíveis de arrendamento, aplica-se o parágrafo 35J(a) a essas contas a receber de clientes, ativos contratuais e recebíveis de arrendamento em que as perdas permanentes de crédito esperadas são reconhecidas de acordo com o parágrafo 5.5.15 da *IFRS* 9, se esses ativos financeiros forem modificados e estiverem vencidos há mais de 30 dias; e

(b) o parágrafo 35K(b) não se aplica a recebíveis de arrendamento.

35B As divulgações de risco de crédito feitas de acordo com os parágrafos 35F–35N permitirão aos usuários de demonstrações financeiras compreenderem o efeito de risco de crédito sobre o valor, a época e a incerteza de fluxos de caixa futuros. Para alcançar esse objetivo, as divulgações de risco de crédito fornecerão:

(a) informações sobre as práticas de gerenciamento de risco de crédito de uma entidade e como elas se relacionam com o reconhecimento e mensuração de perdas de crédito esperadas, incluindo os métodos, premissas e informações utilizados para mensurar as perdas de crédito esperadas;

(b) informações qualitativas e quantitativas que permitam aos usuários de demonstrações financeiras avaliarem os valores nas demonstrações financeiras resultantes de perdas de crédito esperadas, incluindo mudanças no valor das perdas de crédito esperadas e os motivos dessas mudanças; e

(c) informações sobre exposição ao risco de crédito de uma entidade (ou seja, o risco de crédito inerente aos ativos financeiros de uma entidade e os compromissos para ampliar crédito), incluindo concentrações de risco de crédito significativas.

35C Uma entidade não precisa duplicar informações que já estejam apresentadas em outro lugar, desde que as informações sejam incorporadas por referência cruzada das demonstrações financeiras com outras demonstrações, como, por exemplo, um comentário da administração ou um relatório de risco, que esteja disponível aos usuários das demonstrações financeiras nos mesmos termos que as demonstrações financeiras e na mesma época. Sem as informações incorporadas por referência cruzada, as demonstrações financeiras estão incompletas.

35D Para atender aos objetivos do parágrafo 35B, uma entidade (exceto se especificado de outro modo) considerará quanto detalhe deve divulgar, quanta ênfase deve colocar em diferentes aspectos dos requisitos de divulgação, o nível apropriado de agregação ou desagregação e se os usuários das demonstrações financeiras precisam de explicações adicionais para avaliar as informações quantitativas divulgadas.

35E Se as divulgações feitas de acordo com os parágrafos 35F–35N forem insuficientes para atingir os objetivos do parágrafo 35B, uma entidade divulgará informações adicionais necessárias para atingir esses objetivos.

As práticas de gerenciamento de risco de crédito

35F Uma entidade explicará suas práticas de gerenciamento de risco de crédito e como elas se relacionam com o reconhecimento e mensuração de perdas de crédito esperadas. Para atingir esse objetivo, uma entidade divulgará informações que permitam aos usuários de demonstrações financeiras compreender e avaliar:

(a) como uma entidade determinou se o risco de crédito de instrumentos financeiros aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial, incluindo se e como:

(i) os instrumentos financeiros são considerados como tendo um baixo risco de crédito de acordo com o parágrafo 5.5.10 da *IFRS* 9, incluindo as classes de instrumentos financeiros aos quais ele se aplica; e

(ii) foi refutada a suposição no parágrafo 5.5.11 da *IFRS* 9 de que houve aumentos significativos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial quando os ativos financeiros estiverem vencidos há mais de 30 dias;

(b) definições de inadimplência de uma entidade, incluindo os motivos para a escolha dessas definições;

(c) como os instrumentos foram agrupados se as perdas de crédito esperadas foram mensuradas de forma coletiva;

(d) como uma entidade determinou que ativos financeiros são ativos financeiros com problemas de recuperação de crédito;

(e) a política de baixa de uma entidade, incluindo os indicadores de que não existe expectativa razoável de recuperação e informações sobre a política para ativos financeiros que são baixados, mas que ainda estão sujeitos a atividade de aplicação; e

(f) como os requisitos do parágrafo 5.5.12 da *IFRS* 9 para a modificação de fluxos de caixa contratuais de ativos financeiros foram aplicados, incluindo como uma entidade:

(i) determina se o risco de crédito sobre um ativo financeiro que foi modificado, enquanto a provisão para perdas foi mensurada por um valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas, melhorou na medida em que a provisão para perdas reverte para ser mensurada por um valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses, de acordo com o parágrafo 5.5.5 da *IFRS* 9; e

(ii) monitora a extensão pela qual a provisão para perdas sobre ativos financeiros que atendem aos critérios do item (i) é subsequentemente remensurada por um valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas de acordo com o parágrafo 5.5.3 da *IFRS* 9.

35G Uma entidade explicará as informações, premissas e técnicas de estimativa utilizadas para aplicar os requisitos da Seção 5.5 da *IFRS* 9. Para esse fim, uma entidade divulgará:

(a) a base das informações e premissas e as técnicas de estimativa utilizadas para:

(i) mensurar as perdas permanentes de crédito esperadas e as perdas de crédito esperadas para 12 meses;

(ii) determinar se o risco de crédito de instrumentos financeiros aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial; e

(iii) determinar se um ativo financeiro é um ativo financeiro com problemas de recuperação de crédito.

(b) como informações com vistas ao futuro foram incorporadas na determinação de perdas de crédito esperadas, incluindo o uso de informações macroeconômicas; e

(c) mudanças nas técnicas de estimativa ou premissas significativas ocorridas durante o período de relatório e os motivos dessas mudanças.

Informações qualitativas e quantitativas sobre valores resultantes de perdas de crédito esperadas

35H Para explicar as mudanças na provisão para perdas e os motivos dessas mudanças, uma entidade fornecerá uma conciliação, por classe de instrumentos financeiros, desde o saldo de abertura até o saldo final da provisão para perdas, em uma tabela, indicando separadamente as mudanças durante o período:

(a) da provisão para perdas mensurada por um valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses;

(b) da provisão para perdas mensurada por um valor equivalente a perdas permanentes de crédito esperadas para:

(i) instrumentos financeiros para os quais o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial, mas que não são ativos financeiros com problemas de recuperação de crédito;

(ii) ativos financeiros que apresentam problemas de recuperação de crédito na data do relatório (mas que não comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito); e

(iii) contas a receber de clientes, ativos contratuais ou recebíveis de arrendamento para os quais as provisões para perdas são mensuradas de acordo com o parágrafo 5.5.15 da *IFRS* 9.

(c) ativos financeiros comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito. Além da conciliação, uma entidade divulgará o valor total das perdas de crédito esperadas não descontadas no reconhecimento inicial sobre ativos financeiros inicialmente reconhecidos durante o período de relatório.

35I Para permitir que os usuários de demonstrações financeiras compreendam as mudanças na provisão para perdas divulgadas de acordo com o parágrafo 35H, uma entidade fornecerá uma explicação sobre como as mudanças significativas no valor contábil bruto de instrumentos financeiros durante o período contribuíram para as mudanças na provisão para perdas. As informações serão fornecidas separadamente para instrumentos financeiros que representam a provisão para perdas conforme indicada no parágrafo 35H(a)–(c) e incluirão informações qualitativas e quantitativas pertinentes. Exemplos de mudanças no valor contábil bruto de instrumentos financeiros que contribuíram para as mudanças na provisão para perdas podem incluir:

(a) mudanças decorrentes de instrumentos financeiros originados ou adquiridos durante o período de relatório;

(b) a modificação de fluxos de caixa contratuais sobre ativos financeiros que não resultam em um desreconhecimento desses ativos financeiros de acordo com a *IFRS* 9;

(c) mudanças decorrentes de instrumentos financeiros que foram desreconhecidos (incluindo aqueles que foram baixados) durante o período de relatório; e

(d) mudanças que ocorrem se a provisão para perdas é mensurada por um valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses ou a perdas permanentes de crédito esperadas;

35J Para permitir aos usuários de demonstrações financeiras compreenderem a natureza e o efeito de modificações de fluxos de caixa contratuais sobre ativos financeiros que não resultaram em desreconhecimento e o efeito dessas modificações na mensuração de perdas de crédito esperadas, uma entidade divulgará:

(a) o custo amortizado antes da modificação e o ganho ou perda líquida na modificação reconhecidos para ativos financeiros para os quais os fluxos de caixa contratuais foram modificados durante o período de relatório, enquanto tinham uma provisão para perdas mensurada por um valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas; e

(b) o valor contábil bruto no final do período de relatório de ativos financeiros que foram modificados desde o reconhecimento inicial em uma época em que a provisão para perdas foi mensurada para um valor equivalente às perdas permanentes de crédito esperadas e para os quais a provisão para perdas mudou durante o período de relatório para um valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses.

35K Para permitir aos usuários de demonstrações financeiras compreenderem o efeito de garantia e outras melhorias de crédito sobre os valores resultantes de perdas de crédito esperadas, uma entidade divulgará, por classe de instrumento financeiro:

(a) o valor que melhor representa sua exposição máxima ao risco de crédito ao final do período de relatório, sem levar em consideração qualquer garantia detida ou outra melhoria de crédito (por exemplo, acordos de compensação que não se qualifiquem para compensação, de acordo com a *IAS* 32).

(b) uma descrição narrativa de garantia detida e outras melhorias de crédito, incluindo:

(i) uma descrição da natureza e qualidade da garantia detida;

(ii) uma explicação de quaisquer mudanças significativas na qualidade dessa garantia ou melhorias de crédito como resultado de deterioração ou mudanças nas políticas de garantia da entidade durante o período de relatório; e

(iii) informações sobre instrumentos financeiros para os quais uma entidade não reconheceu uma provisão para perdas devido à garantia.

(c) informações quantitativas sobre a garantia detida e outras melhorias de crédito (por exemplo, quantificação da extensão em que uma garantia e outras melhorias de crédito reduzem o risco de crédito) para ativos financeiros que apresentam problemas de recuperação de crédito na data do relatório.

35L Uma entidade divulgará o valor contratual em aberto em ativos financeiros que foram baixados durante o período de relatório e ainda estão sujeitos a atividade de aplicação.

Exposição a risco de crédito

35M Para permitir aos usuários de demonstrações financeiras avaliarem a exposição ao risco de crédito de uma entidade e compreenderem suas concentrações de risco de crédito significativas, uma entidade divulgará, por *graus de classificação de risco*, o valor contábil bruto de ativos financeiros e a exposição a risco de

crédito em compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira. Essas informações serão fornecidas separadamente para instrumentos financeiros:

(a) para os quais a provisão para perdas é mensurada por um valor equivalente a perdas de crédito esperadas para 12 meses;

(b) para os quais a provisão para perdas é mensurada por um valor equivalente a perdas permanentes de crédito esperadas e que são:

(i) instrumentos financeiros para os quais o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial, mas que não são ativos financeiros com problemas de recuperação de crédito;

(ii) ativos financeiros que apresentam problemas de recuperação de crédito na data do relatório (mas que não comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito); e

(iii) contas a receber de clientes, ativos contratuais ou recebíveis de arrendamento para os quais as provisões para perdas são mensuradas de acordo com o parágrafo 5.5.15 da *IFRS* 9.

(c) que sejam ativos financeiros comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito.

35N Para contas a receber de clientes, ativos contratuais e recebíveis de arrendamento aos quais uma entidade aplica o parágrafo 5.5.15 da *IFRS* 9, as informações fornecidas de acordo com o parágrafo 35M podem basear-se em uma matriz de provisão (vide parágrafo B5.5.35 da *IFRS* 9).

36 Para todos os instrumentos financeiros dentro do alcance desta *IFRS*, mas para os quais os requisitos de redução ao valor recuperável da *IFRS* 9 não se aplicam, uma entidade divulgará por classe de instrumentos financeiros:

(a) o valor que melhor representa sua exposição máxima ao risco de crédito ao final do período de relatório, sem levar em consideração qualquer garantia detida ou outra melhoria de crédito (por exemplo, acordos de compensação que não se qualifiquem para compensação, de acordo com a IAS 32); essa divulgação não é requerida para instrumentos financeiros cujo valor contábil melhor representa a exposição máxima a risco de crédito.

(b) uma descrição de garantia detida e outras melhorias de crédito e seu efeito financeiro (por exemplo, quantificação da extensão em que uma garantia e outras melhorias de crédito reduzem o risco de crédito) em relação ao valor que melhor representa a exposição máxima ao risco de crédito (seja divulgado de acordo com o item (a) ou representado pelo valor contábil de um instrumento financeiro).

(c) [excluído]

(d) [excluído]

37 [Excluído]

Garantia e outras melhorias de crédito obtidas

38 Quando uma entidade obtiver ativos financeiros e não financeiros durante o período, tomando posse da garantia detida ou obtendo outras melhorias de crédito (por exemplo, garantias) e esses ativos atenderem aos critérios de reconhecimento em outras *IFRS*, uma entidade divulgará para esses ativos mantidos na data de relatório:

(a) a natureza e o valor contábil dos ativos; e

(b) quando os ativos não forem facilmente conversíveis em caixa, suas políticas para alienar esses ativos ou para utilizá-los em suas operações.

Risco de liquidez

39 Uma entidade divulgará:

(a) uma análise de vencimento para passivos financeiros não derivativos (incluindo contratos de garantia financeira emitidos) que mostre os vencimentos contratuais restantes.

(b) uma análise de vencimento para passivos financeiros derivativos. A análise de vencimento incluirá os vencimentos contratuais restantes para os passivos financeiros derivativos para os quais os vencimentos contratuais são essenciais para um entendimento da época dos fluxos de caixa (vide parágrafo B11B).

(c) uma descrição de como ela gerencia o risco de liquidez inerente no item (a) e (b).

Risco de mercado

Análise de sensibilidade

40 Exceto se uma entidade cumprir o parágrafo 41, ela divulgará:

(a) uma análise de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado ao qual a entidade está exposta no final do período de relatório, demonstrando como lucro ou prejuízo e o patrimônio líquido teriam sido afetados por mudanças na variável de risco pertinente, que eram razoavelmente possíveis nessa data;

(b) os métodos e premissas usados na preparação da análise de sensibilidade; e

(c) mudanças em relação ao período anterior nos métodos e premissas utilizadas e os motivos para essas mudanças.

41 Se uma entidade preparar uma análise de sensibilidade, tal como valor em risco (*value-at-risk*), que reflita interdependências entre variáveis de risco (por exemplo, taxas de juros e taxas de câmbio) e utilizá-la para gerenciar riscos financeiros, ela pode usar essa análise de sensibilidade em substituição da análise especificada no parágrafo 40. A entidade também divulgará:

(a) uma explicação do método utilizado na preparação dessa análise de sensibilidade e dos principais parâmetros e premissas subjacentes aos dados fornecidos; e

(b) uma explicação do objetivo do método utilizado e das limitações que possam resultar no fato de as informações não refletirem integralmente o valor justo dos ativos e passivos envolvidos.

Outras divulgações de risco de mercado

42 Quando as análises de sensibilidade divulgadas de acordo com o parágrafo 40 ou 41 não forem representativas de um risco inerente de um instrumento financeiro (por exemplo, devido ao fato de que a exposição não reflete a exposição durante o ano), a entidade divulgará esse fato e o motivo de acreditar que as análises de sensibilidade não são representativas.

Transferências de ativos financeiros

42A Os requisitos de divulgação dos parágrafos 42B–42H relativos a transferências de ativos financeiros suplementam os outros requisitos de divulgação desta *IFRS*. Uma entidade apresentará as divulgações requeridas pelos parágrafos 42B–42H em uma única nota explicativa em suas demonstrações financeiras. Uma entidade fornecerá as divulgações requeridas para todos os ativos financeiros transferidos que não são desreconhecidos e para qualquer envolvimento contínuo em um ativo transferido, existente na data de relatório, independentemente de quando a respectiva transação de transferência ocorreu. Para as finalidades de aplicação dos requisitos de divulgação desses parágrafos, uma entidade transfere a totalidade ou parte de um ativo financeiro (o ativo financeiro transferido) se, e somente se, ela:

(a) transferir os direitos contratuais para receber os fluxos de caixa desse ativo financeiro, ou

(b) retiver os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa desse ativo financeiro, mas assumir uma obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais beneficiários em um acordo.

42B Uma entidade divulgará informações que possibilitem aos usuários de suas demonstrações financeiras:

(a) compreender a relação entre ativos financeiros transferidos que não são desreconhecidos em sua totalidade e os passivos associados; e

(b) avaliar a natureza do envolvimento contínuo da entidade, e os riscos associados, em ativos financeiros desreconhecidos.

42C Para as finalidades de aplicação dos requisitos de divulgação dos parágrafos 42E–42H, uma entidade tem envolvimento contínuo em um ativo financeiro transferido se, como parte da transferência, a entidade retiver quaisquer direitos ou obrigações contratuais inerentes ao ativo financeiro transferido ou obtiver quaisquer novos direitos ou obrigações contratuais relativos ao ativo financeiro transferido. Para as finalidades de aplicar os requisitos de divulgação dos parágrafos 42E–42H, os seguintes casos abaixo não constituem envolvimento contínuo:

(a) declarações e garantias normais relativas à transferência fraudulenta e conceitos de razoabilidade, boa fé e negociações justas que poderiam invalidar uma transferência como resultado de uma ação judicial;

(b) contratos a termo, de opções e outros contratos para readquirir o ativo financeiro transferido para o qual o preço contratual (ou preço de exercício) é o valor justo do ativo financeiro transferido; ou

(c) um acordo pelo qual uma entidade retém os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa de um ativo financeiro, mas assume uma obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa para uma ou mais entidades e as condições do parágrafo 3.2.5(a)–(c) da *IFRS* 9 são cumpridas.

Ativos financeiros transferidos que não são desreconhecidos em sua totalidade

42D Uma entidade pode ter transferido ativos financeiros de tal forma que parte ou a totalidade dos ativos financeiros transferidos não se qualifiquem para desreconhecimento. Para alcançar os objetivos definidos no parágrafo 42B(a), a entidade divulgará em cada data de relatório para cada classe de ativos financeiros transferidos que não são desreconhecidos em sua totalidade:

(a) a natureza dos ativos transferidos.

(b) a natureza dos riscos e benefícios da propriedade aos quais a entidade está exposta.

(c) uma descrição da natureza da relação entre os ativos transferidos e os passivos associados, incluindo restrições decorrentes da transferência sobre o uso dos ativos transferidos pela entidade que reporta.

(d) quando a contraparte (contrapartes) dos passivos associados tem (têm) recurso(s) somente para os ativos transferidos, um cronograma que estabelece o valor justo dos ativos transferidos, o valor justo dos passivos associados e a posição líquida (a diferença entre o valor justo dos ativos transferidos e os passivos associados).

(e) quando a entidade continuar a reconhecer a totalidade dos ativos transferidos, os valores contábeis dos ativos e dos passivos associados.

(f) quando a entidade continuar a reconhecer os ativos na medida de seu envolvimento contínuo (*vide* parágrafos 3.2.6(c)(ii) e 3.2.16 da *IFRS* 9), o valor contábil total dos ativos originais antes da transferência, o valor contábil dos ativos que a entidade continua a reconhecer, e o valor contábil dos passivos associados.

Ativos financeiros transferidos que são desreconhecidos em sua totalidade

42E Para alcançar os objetivos definidos no parágrafo 42B(b), quando uma entidade desreconhece ativos financeiros transferidos em sua totalidade (*vide* parágrafo 3.2.6(a) e (c)(i) da *IFRS* 9) mas tem envolvimento contínuo neles, a entidade divulgará, no mínimo, para cada tipo de envolvimento contínuo em cada período de relatório:

(a) o valor contábil dos ativos e passivos que são reconhecidos na demonstração da posição financeira da entidade e que representam o envolvimento contínuo da entidade nos ativos financeiros desreconhecidos, e as rubricas em que são reconhecidos os valores contábeis desses ativos e passivos.

(b) o valor justo dos ativos e passivos que representa o envolvimento contínuo da entidade nos ativos financeiros desreconhecidos.

(c) o valor que melhor representa a exposição máxima da entidade à perda a partir de seu envolvimento contínuo nos ativos financeiros desreconhecidos, e informações que mostram como a exposição máxima a à perda é determinada.

(d) as saídas de caixa não descontadas que seriam ou poderiam ser requeridas para recomprar ativos financeiros desreconhecidos (por exemplo, o preço de exercício em um contrato de opções) ou outros valores a pagar ao cessionário em relação aos ativos transferidos. Se a saída de caixa for variável, então o valor divulgado será baseado nas condições existentes em cada período de relatório.

(e) uma análise de vencimento das saídas de fluxo de caixa não descontadas que seriam ou poderiam ser requeridas para recomprar os ativos financeiros desreconhecidos ou outros valores pagáveis

ao cessionário em relação aos ativos transferidos, demonstrando os vencimentos contratuais restantes do envolvimento contínuo da entidade.

(f) informações qualitativas que explicam e suportam as divulgações quantitativas requeridas em (a)–(e).

42F Uma entidade pode agregar as informações requeridas pelo parágrafo 42E em relação a um ativo específico se a entidade tiver mais do que um tipo de envolvimento contínuo nesse ativo financeiro desreconhecido e reportá-lo sob um tipo de envolvimento contínuo.

42G Adicionalmente, uma entidade divulgará para cada tipo de envolvimento contínuo:

(a) o ganho ou perda reconhecida na data de transferência dos ativos.

(b) receitas e despesas reconhecidas, tanto no período de relatório quanto cumulativamente, a partir do envolvimento contínuo da entidade nos ativos financeiros desreconhecidos (por exemplo, mudanças no valor justo de instrumentos derivativos).

(c) se o valor total dos recursos da atividade de transferência (que qualifica para desreconhecimento) em um período de relatório não é distribuído uniformemente ao longo de todo o período de relatório (por exemplo, se uma proporção substancial do valor total da atividade de transferência ocorre nos dias de fechamento de um período de relatório):

(i) quando a principal atividade de transferência ocorre dentro desse período de relatório (por exemplo, os últimos cinco dias antes do final do período de relatório),

(ii) o valor (por exemplo, os respectivos ganhos ou perdas) reconhecido a partir da atividade de transferência nessa parte do período de relatório, e

(iii) o valor total dos proventos da atividade de transferência nessa parte do período de relatório.

Uma entidade fornecerá essas informações para cada período para o qual uma demonstração do resultado abrangente é apresentada.

Informações suplementares

42H Uma entidade divulgará quaisquer informações adicionais que considerar necessárias para alcançar os objetivos de divulgação do parágrafo 42B.

Aplicação inicial da *IFRS* 9

42I No período de relatório que inclui a data de aplicação inicial da *IFRS* 9, a entidade divulgará as seguintes informações para cada classe de ativos financeiros e passivos financeiros na data de aplicação inicial:

(a) a categoria de mensuração original e o valor contábil determinados de acordo com a *IAS* 39 ou de acordo com a versão anterior da *IFRS* 9 (se a abordagem escolhida pela entidade de aplicar a *IFRS* 9 envolver mais do que uma data de aplicação inicial para diferentes requisitos);

(b) a nova categoria de mensuração e o valor contábil determinado de acordo com a *IFRS* 9;

(c) o valor de quaisquer ativos financeiros e passivos financeiros na demonstração da posição financeira que foram anteriormente designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado, mas que não são mais designados dessa forma, distinguindo entre aqueles que a *IFRS* 9 requer que uma entidade reclassifique e aqueles que uma entidade opta por reclassificar na data de aplicação inicial.

De acordo com o parágrafo 7.2.2 da *IFRS* 9, dependendo da abordagem escolhida pela entidade para aplicar a *IFRS* 9, a transição pode envolver mais do que uma data de aplicação inicial. Portanto, este parágrafo pode resultar em divulgação em mais de uma data de aplicação inicial. Uma entidade apresentará essas divulgações quantitativas em uma tabela, salvo se um outro formato for mais apropriado.

42J No período de relatório que inclui a data de aplicação inicial da *IFRS* 9, uma entidade divulgará informações qualitativas para permitir aos usuários compreenderem:

(a) como a entidade aplicou os requisitos de classificação da *IFRS* 9 a esses ativos financeiros cuja classificação alterou-se como resultado da aplicação da *IFRS* 9.

(b) as razões para qualquer designação ou nova designação de ativos financeiros ou passivos financeiros como mensurados ao valor justo por meio do resultado na data de aplicação inicial.

De acordo com o parágrafo 7.2.2 da *IFRS* 9, dependendo da abordagem escolhida pela entidade para aplicar a *IFRS* 9, a transição pode envolver mais do que uma data de aplicação inicial. Portanto, este parágrafo pode resultar em divulgação em mais de uma data de aplicação inicial.

42K No período de relatório em que uma entidade aplica pela primeira vez os requisitos de mensuração e classificação para ativos financeiros da *IFRS* 9 (ou seja, quando a entidade realiza a transição da *IAS* 39 para a *IFRS* 9 para ativos financeiros), ela apresentará as divulgações previstas nos parágrafos 42L–42O desta *IFRS* conforme requerido pelo parágrafo 7.2.15 da *IFRS* 9.

42L Quando requerido pelo parágrafo 42K, uma entidade divulgará as mudanças nas classificações de ativos financeiros e passivos financeiros na data de aplicação inicial da *IFRS* 9, mostrando separadamente:

(a) as alterações nos valores contábeis com base em suas categorias de mensuração de acordo com a *IAS* 39 (ou seja, não resultantes de uma alteração no atributo de mensuração na transição para a *IFRS* 9); e

(b) as alterações nos valores contábeis resultantes de uma alteração em atributo de mensuração na transição para a *IFRS* 9.

As divulgações neste parágrafo não precisam ser feitas após o período de relatório anual em que a entidade inicialmente aplica os requisitos de mensuração e classificação para ativos financeiros na *IFRS* 9.

42M Quando requerido pelo parágrafo 42K, uma entidade divulgará o seguinte para ativos financeiros e passivos financeiros que tenham sido reclassificados de forma que sejam mensurados pelo custo amortizado e, no caso de ativos financeiros, que tenham sido reclassificados do valor justo por meio do resultado de forma que sejam mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, como resultado da transição para a *IFRS* 9:

(a) o valor justo dos ativos financeiros ou passivos financeiros no final do período de relatório; e

(b) o ganho ou perda no valor justo que teria sido reconhecido em lucro ou prejuízo ou outros resultados abrangentes durante o período de relatório se os ativos financeiros ou passivos financeiros não tivessem sido reclassificados.

As divulgações neste parágrafo não precisam ser feitas após o período de relatório anual em que a entidade inicialmente aplica os requisitos de mensuração e classificação para ativos financeiros na *IFRS* 9.

42N Quando requerido pelo parágrafo 42K, uma entidade divulgará o seguinte para ativos financeiros e passivos financeiros que tenham sido reclassificados da categoria de valor justo por meio do resultado como resultado da transição para a *IFRS* 9:

(a) a taxa de juros efetiva determinada na data da aplicação inicial; e

(b) a receita ou despesa de juros reconhecida.

Se uma entidade trata o valor justo de um ativo financeiro ou um passivo financeiro como o novo valor contábil bruto na data da aplicação inicial (*vide* parágrafo 7.2.11 da *IFRS* 9), as divulgações deste parágrafo serão feitas para cada período de relatório até o desreconhecimento. Por outro lado, as divulgações neste parágrafo não precisam ser feitas após o período de relatório anual em que a entidade inicialmente aplica os requisitos de mensuração e classificação para ativos financeiros na *IFRS* 9.

42O Quando uma entidade apresenta as divulgações previstas nos parágrafos 42K–42N, essas divulgações, e as divulgações no parágrafo 25 desta *IFRS*, devem permitir conciliação entre:

(a) as categorias de mensuração apresentadas de acordo com a *IAS* 39 e a *IFRS* 9; e

(b) a classe de instrumento financeiro

na data de aplicação inicial.

42P Na data de aplicação inicial da Seção 5.5 da *IFRS* 9, uma entidade é obrigada a divulgar informações que permitam a conciliação das provisões para redução ao valor recuperável de encerramento (do balanço) de acordo com a *IAS* 39 e as provisões de acordo com a *IAS* 37 para as provisões para perdas de abertura (do balanço) determinadas de acordo com a *IFRS* 9. Para ativos financeiros, essa divulgação será fornecida pelas respectivas categorias de mensuração de ativos financeiros de acordo com a *IAS* 39 e *IFRS* 9, e mostrarão separadamente o efeito das mudanças na categoria de mensuração na provisão para perdas nessa data.

42Q No período de relatório que inclui a data de aplicação inicial da *IFRS* 9, uma entidade não está obrigada a divulgar os valores de rubricas que teriam sido informados de acordo com os requisitos de mensuração e classificação (que inclui os requisitos relativos à mensuração de custo amortizado de ativos financeiros e redução ao valor recuperável nas Seções 5.4 e 5.5 da *IFRS* 9) da:

(a) *IFRS* 9 para períodos anteriores; e

(b) *IAS* 39 para o período corrente.

42R De acordo com o parágrafo 7.2.4 da *IFRS* 9, se for impraticável (conforme definido na *IAS* 8) na data de aplicação inicial da *IFRS* 9 para uma entidade avaliar um elemento de valor do dinheiro no tempo modificado de acordo com os parágrafos B4.1.9B–B4.1.9D da *IFRS* 9 com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, uma entidade avaliará as características de fluxo de caixa contratual desse ativo financeiro com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro sem considerar os requisitos referentes à modificação do elemento de valor do dinheiro no tempo nos parágrafos B4.1.9B–B4.1.9D da *IFRS* 9. Uma entidade divulgará o valor contábil na data de relatório dos ativos financeiros cujas características de fluxo de caixa contratual foram avaliadas com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro sem considerar os requisitos relativos à modificação do elemento de valor do dinheiro no tempo nos parágrafos B4.1.9B–B4.1.9D da *IFRS* 9 até que esses ativos financeiros sejam desreconhecidos.

42S De acordo com o parágrafo 7.2.5 da *IFRS* 9, se for impraticável (conforme definido na *IAS* 8) na data de aplicação inicial para uma entidade avaliar se o valor justo de um elemento de pré-pagamento era insignificante de acordo com os parágrafos B4.1.12(c) da *IFRS* 9 com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro, uma entidade avaliará as características de fluxo de caixa contratual desse ativo financeiro com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro sem considerar a exceção para elementos de pré-pagamento no parágrafo B4.1.12 da *IFRS* 9. Uma entidade divulgará o valor contábil na data de relatório dos ativos financeiros cujas características de fluxo de caixa contratual foram avaliadas com base nos fatos e circunstâncias que existiam no reconhecimento inicial do ativo financeiro sem considerar a exceção para elementos de pré-pagamento no parágrafo B4.1.12 da *IFRS* 9 até que esses ativos financeiros sejam desreconhecidos.

Data de vigência e transição

43 Uma entidade aplicará esta *IFRS* para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2007. A aplicação antecipada é encorajada. Se uma entidade aplicar esta *IFRS* para um período anterior, ela divulgará esse fato.

44 Se uma entidade aplicar esta *IFRS* para períodos anuais iniciados antes de 1º de janeiro de 2006, ela não precisa apresentar informações comparativas para as divulgações exigidas pelos parágrafos 31–42 sobre a natureza e a extensão dos riscos decorrentes de instrumentos financeiros.

44A A *IAS* 1 (tal como revisada em 2007) alterou a terminologia utilizada em todas as *IFRS*. Além disso, ela alterou os parágrafos 20, 21, 23(c) e (d), 27(c) e B5 do Apêndice B. Uma entidade aplicará essas alterações para períodos anuais iniciados em ou após de 1º de janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a *IAS* 1 (revisada em 2007) para um período anterior, as alterações serão aplicadas para esse período anterior.

44B A *IFRS* 3 (tal como revisada em 2008) excluiu o parágrafo 3(c). Uma entidade aplicará essa alteração para períodos anuais iniciados em ou após de 1º de julho de 2009. Se uma entidade aplicar a *IFRS* 3 (revisada em 2008) a um período anterior, a alteração também será aplicada a esse período anterior. Entretanto, a alteração não se aplica a contraprestação contingente que resultou de uma combinação de negócios para a qual a data de aquisição antecedeu a aplicação da *IFRS* 3 (revisada em 2008). Em vez disso, uma entidade contabilizará essa contraprestação de acordo com os parágrafos 65A–65E da *IFRS* 3 (conforme alterada em 2010).

44C Uma entidade aplicará a alteração do parágrafo 3 a períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar *Instrumentos Financeiros com Opção de Venda e Obrigações Decorrentes da Liquidação* (Alterações à *IAS* 32 e à *IAS* 1), emitida em fevereiro de 2008, para um período anterior, as alterações do parágrafo 3 serão aplicadas para esse período anterior.

44D O parágrafo 3(a) foi alterado por *Melhorias às IFRS* emitida em maio de 2008. Uma entidade aplicará essa alteração para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2009. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar a alteração para um período anterior, ela divulgará esse fato e aplicará para esse período anterior as alterações ao parágrafo 1 da *IAS* 28, ao parágrafo 1 da *IAS* 31 e ao parágrafo 4 da *IAS* 32 emitidas em maio de 2008. A entidade poderá aplicar a alteração prospectivamente.

44E [Excluído]

44F [Excluído]

44G *Melhorias nas Divulgações sobre Instrumentos Financeiros* (Alterações à *IFRS* 7), emitida em março de 2009, alterou os parágrafos 27, 39 e B11 e acrescentou os parágrafos 27A, 27B, B10A e B11A–B11F. Uma entidade aplicará essas alterações para períodos anuais iniciados em ou após de 1º de janeiro de 2009. Uma entidade não precisa fornecer as divulgações requeridas pelas alterações para:

(a) qualquer período anual ou intermediário, incluindo qualquer demonstração da posição financeira, apresentada dentro de um período anual comparativo encerrado antes de 31 de dezembro de 2009, ou

(b) qualquer demonstração da posição financeira no início do período comparativo m mais antigo em uma data anterior a 31 de dezembro de 2009.

A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar as alterações para um período anterior, ela divulgará esse fato.[1]

44H–44J [Excluídos]

44K O parágrafo 44B foi alterado por *Melhorias as IFRS* emitida em maio de 2010. Uma entidade aplicará essa alteração para períodos anuais iniciados em ou após de 1º de julho de 2010. A aplicação antecipada é permitida.

44L *Melhorias às* IFRS emitida em maio de 2010 acrescentou o parágrafo 32A e alterou os parágrafos 34 e 36–38. Uma entidade aplicará essas alterações para períodos anuais iniciados em ou após de 1º de janeiro de 2011. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar as alterações para um período anterior, ela divulgará esse fato.

44M *Divulgações – Transferências de Ativos Financeiros* (Alterações à *IFRS* 7), emitida em outubro de 2010, excluiu o parágrafo 13 e acrescentou os parágrafos 42A–42H e B29–B39. Uma entidade aplicará essas alterações para períodos anuais iniciados em ou após 1º de julho de 2011. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar as alterações de uma data anterior, ela divulgará esse fato. Uma entidade não precisa fornecer as divulgações requeridas por essas alterações para qualquer período apresentado que comece antes da data de aplicação inicial das alterações.

44N [Excluído]

44O A *IFRS* 10 e a *IFRS* 11 – *Negócios em Conjunto*, emitidas em maio de 2011, alteraram o parágrafo 3. Uma entidade aplicará essa alteração quando aplicar a *IFRS* 10 e a *IFRS* 11.

44P A *IFRS* 13, emitida em maio de 2011, alterou os parágrafos 3, 28 e 29 e o Apêndice A e excluiu os parágrafos 27–27B. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a *IFRS* 13.

44Q A *Apresentação de Itens de Outros Resultados Abrangentes* (Alterações à *IAS* 1), emitida em junho de 2011, alterou o parágrafo 27B. Uma entidade aplicará essa alteração quando aplicar a *IAS* 1, tal como alterada em junho de 2011.

44R *Divulgações – Compensação de Ativos Financeiros e Passivos Financeiros* (Alterações à *IFRS* 7), emitida em dezembro de 2011, acrescentou os parágrafos 13A–13F e B40–B53. Uma entidade aplicará essas alterações para períodos anuais iniciados em ou após de 1º de janeiro de 2013. Uma entidade fornecerá as divulgações requeridas por essas alterações retrospectivamente.

44S–44W [Excluídos]

44X *Entidades de Investimento* (Alterações à *IFRS* 10, à *IFRS* 12 e à *IAS* 27), emitida em outubro de 2012, alterou o parágrafo 3. Uma entidade aplicará essa alteração para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2014. A aplicação antecipada de *Entidades de Investimento* é permitida. Se aplicar essa alteração antecipadamente, a entidade aplicará também todas as alterações incluídas em *Entidades de Investimento* ao mesmo tempo.

44Y [Excluído]

44Z A *IFRS* 9, conforme emitida em julho de 2014, alterou os parágrafos 2–5, 8–11, 14, 20, 28–30, 36, 42C–42E, o Apêndice A e os parágrafos B1, B5, B9, B10, B22 e B27, excluiu os parágrafos 12, 12A, 16, 22–24, 37, 44E, 44F, 44H–44J, 44N, 44S–44W, 44Y, B4 e o Apêndice D e acrescentou os parágrafos 5A, 10A, 11A, 11B, 12B–12D, 16A, 20A, 21A–21D, 22A–22C, 23A–23F, 24A–24G, 35A–35N, 42I–42S, 44ZA e B8A–B8J. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a *IFRS* 9. Essas alterações não precisam ser aplicadas a informações comparativas fornecidas para períodos antes da data de aplicação inicial da *IFRS* 9.

44ZA De acordo com o parágrafo 7.1.2 da *IFRS* 9, para períodos de relatório anuais anteriores a 1º de janeiro de 2018, uma entidade pode escolher aplicar antecipadamente somente os requisitos para a apresentação de ganhos e perdas em passivos financeiros designados como ao valor justo por meio do resultado nos parágrafos 5.7.1(c), 5.7.7–5.7.9, 7.2.14 e B5.7.5–B5.7.20 da *IFRS* 9 sem aplicar os outros requisitos da *IFRS* 9. Se uma entidade optar por aplicar somente esses parágrafos da *IFRS* 9, ela divulgará esse fato e

[1] O parágrafo 44G foi alterado como consequência da *Isenção Limitada de Divulgações da IFRS 7 Comparativas para Adotantes pela Primeira Vez* (Alteração a *IFRS* 1), emitida em janeiro de 2010. O Conselho alterou o parágrafo 44G para esclarecer suas conclusões e a transição pretendida para *Melhorias nas Divulgações sobre Instrumentos Financeiros* (Alterações à *IFRS* 7).

fornecerá continuamente as divulgações relacionadas previstas nos parágrafos 10–11 dessa *IFRS* (conforme alterada pela *IFRS* 9 (2010)).

44AA *Melhorias Anuais às IFRS Ciclo 2012–2014*, emitida em setembro de 2014, alterou os parágrafos 44R e B30 e acrescentou o parágrafo B30A. Uma entidade aplicará essas alterações retrospectivamente de acordo com a *IAS* 8 – *Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros* para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2016, exceto que uma entidade não precisa aplicar as alterações aos parágrafos B30 e B30A para qualquer período apresentado que se inicie antes do período anual para o qual a entidade aplica pela primeira vez essas alterações. A aplicação antecipada das alterações aos parágrafos 44R, B30 e B30A é permitida. Se uma entidade aplicar essas alterações para um período anterior, ela divulgará esse fato.

44BB *Iniciativa de Divulgação* (Alterações à *IAS* 1), emitida em dezembro de 2014, alterou os parágrafos 21 e B5. Uma entidade aplicará essas alterações para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2016. A aplicação antecipada dessas alterações é permitida.

44CC A *IFRS* 16 – *Arrendamentos*, emitida em janeiro de 2016, alterou os parágrafos 29 e B11D. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a *IFRS* 16.

44DD A *IFRS* 17, emitida em maio de 2017, alterou os parágrafos 3, 8 e 29 e excluiu o parágrafo 30. *Alterações à IFRS 17*, emitida em junho de 2020, alterou ainda mais o parágrafo 31A. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a *IFRS* 17.

44EE A *Reforma da Taxa de Juros de Referência*, que alterou a *IFRS* 9, *IAS* 39 e a *IFRS* 7, emitida em setembro de 2019, acrescentou os parágrafos 24H e 44FF. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar as alterações à *IFRS* 9 ou à *IAS* 39.

44FF No período de relatório em que uma entidade aplica pela primeira vez *Reforma da Taxa de Juros de Referência*, emitida em setembro de 2019, uma entidade não é obrigada a apresentar as informações quantitativas requeridas pelo parágrafo 28(f) da *IAS* 8 – *Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros*.

44GG A *Reforma da Taxa de Juros de Referência – Fase 2*, que alterou a *IFRS* 9, *IAS* 39, *IFRS* 7, *IFRS* 4 e a *IFRS* 16, emitida em agosto de 2020, acrescentou os parágrafos 24I–24J e 44HH. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar as alterações à *IFRS* 9, *IAS* 39, *IFRS* 4 ou *IFRS* 16.

44HH No período de relatório em que uma entidade aplica pela primeira vez *Reforma da Taxa de Juros de Referência – Fase 2*, uma entidade não é obrigada a divulgar as informações que de outro modo seriam requeridas pelo parágrafo 28(f) da *IAS* 8.

Revogação da *IAS* 30

45 Esta *IFRS* substitui a *IAS* 30 – *Divulgações nas Demonstrações Financeiras de Bancos e Instituições Financeiras Similares*.

Apêndice A
Termos definidos

Este apêndice é parte integrante da IFRS.

risco de crédito	O risco de que uma das partes contratantes de um instrumento financeiro causará uma perda financeira à outra parte pelo não cumprimento de uma obrigação.
graus de classificação de risco	Classificação de risco de crédito baseada no risco de inadimplência que possa ocorrer no instrumento financeiro.
risco de moeda	O risco de que o valor justo ou os fluxos de caixa futuros de um instrumento financeiro flutuará devido a mudanças nas taxas de câmbio.
risco de taxa de juros	O risco de que o valor justo ou os fluxos de caixa futuros de um instrumento financeiro flutuará devido a mudanças nas taxas de juros de mercado.
risco de liquidez	O risco de que uma entidade enfrentará dificuldades para cumprir obrigações relacionadas a passivos financeiros que são liquidados por meio de entrega de caixa ou de outro ativo financeiro.
empréstimos a pagar	Empréstimos a pagar são passivos financeiros que não sejam contas a pagar a fornecedores no curto prazo, sob prazos normais de crédito.
risco de mercado	O risco de que o valor justo ou os fluxos de caixa futuros de um instrumento financeiro flutuará devido a mudanças nos preços de mercado. O risco de mercado compreende três tipos de risco: **risco de moeda, risco de taxa de juros** e **outros riscos de preços**.
outros riscos de preços	O risco de que o valor justo ou os fluxos de caixa futuros de um instrumento financeiro flutuarão devido a mudanças nos preços de mercado (exceto aquelas decorrentes de **risco de taxa de juros** ou **risco de moeda**), sejam essas mudanças causadas por fatores específicos do instrumento financeiro individual ou de seu emitente, ou por fatores que afetem todos os instrumentos financeiros similares negociados no mercado.

Os seguintes termos são definidos no parágrafo 11 da *IAS* 32, no parágrafo 9 da *IAS* 39, no Apêndice A da *IFRS* 9 ou no Apêndice A da *IFRS* 13, e são utilizados nesta *IFRS* com os significados especificados na *IAS* 32, na *IAS* 39, na *IFRS* 9 e na *IFRS* 13.

custo amortizado de um ativo financeiro ou passivo financeiro

- ativo contratual
- ativo financeiro com problemas de recuperação de crédito
- desreconhecimento
- derivativo
- dividendos
- método de juros efetivos
- instrumento de patrimônio
- perdas de crédito esperadas
- valor justo
- ativo financeiro
- contrato de garantia financeira
- instrumento financeiro
- passivo financeiro
- passivo financeiro ao valor justo por meio do resultado
- transação prevista
- valor contábil bruto de um ativo financeiro

- instrumento de *hedge* (*hedging*)
- mantido para negociação
- ganhos ou perdas na redução ao valor recuperável
- provisão para perdas
- vencido
- ativos financeiros comprados ou originados com problemas de recuperação de crédito
- data de reclassificação
- compra ou venda de forma regular.

Apêndice B
Orientação de aplicação

Este apêndice é parte integrante da IFRS.

Classes de instrumentos financeiros e nível de divulgação (parágrafo 6)

B1 O parágrafo 6 exige que uma entidade agrupe instrumentos financeiros em classes que sejam apropriadas à natureza das informações divulgadas e que levem em consideração as características desses instrumentos financeiros. As classes descritas no parágrafo 6 são determinadas pela entidade e são, desse modo, distintas das categorias de instrumentos financeiros especificados na *IFRS* 9 (que determinam como os instrumentos financeiros são mensurados e quando as mudanças no valor justo são reconhecidas).

B2 Ao determinar classes de instrumento financeiro, uma entidade, no mínimo:

(a) distinguirá instrumentos mensurados ao custo amortizado daqueles mensurados ao valor justo.

(b) tratará como uma classe ou classes separadas aqueles instrumentos financeiros fora do alcance desta *IFRS*.

B3 Uma entidade decide, em vista de suas circunstâncias, quantos detalhes ela fornece para cumprir os requisitos desta *IFRS*, quanta ênfase ela coloca em diferentes aspectos dos requisitos e como ela agrega informações para apresentar o panorama geral, sem combinar informações de diferentes características. É necessário alcançar um equilíbrio entre sobrecarregar as demonstrações financeiras com detalhes excessivos que podem não auxiliar os usuários de demonstrações financeiras e esconder informações importantes como resultado da excessiva agregação. Por exemplo, uma entidade não deve esconder informações importantes incluindo-as entre grandes quantidades de detalhes insignificantes. Do mesmo modo, uma entidade não divulgará informações que estejam tão agregadas que escondam diferenças importantes entre transações individuais ou riscos associados.

B4 [Excluído]

Outra divulgação – políticas contábeis (parágrafo 21)

B5 O parágrafo 21 exige a divulgação da base (ou bases) de mensuração utilizada na elaboração de demonstrações financeiras e as outras políticas contábeis utilizadas, que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações financeiras. Para instrumentos financeiros, essa divulgação pode incluir:

(a) para passivos financeiros designados como ao valor justo por meio do resultado:

(i) a natureza dos passivos financeiros que a entidade designou ao valor justo por meio do resultado;

(ii) os critérios para tal designação desses passivos financeiros no reconhecimento inicial; e

(iii) como a entidade cumpriu as condições do parágrafo 4.2.2 da *IFRS* 9 para essa designação.

(aa) para ativos financeiros designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado:

(i) a natureza dos ativos financeiros que a entidade designou como mensurados ao valor justo por meio do resultado; e

(ii) como a entidade cumpriu os critérios do parágrafo 4.1.5 da *IFRS* 9 para essa designação.

(b) [excluído]

(c) se compras e vendas de ativos financeiros são regularmente contabilizadas na data de negociação ou na data de liquidação (*vide* parágrafo 3.1.2 da *IFRS* 9).

(d) [excluído]

(e) como os ganhos líquidos ou perdas líquidas em cada categoria de instrumento financeiro são determinados [*vide* parágrafo 20(a)]; por exemplo, se os ganhos líquidos ou perdas líquidas em itens ao valor justo por meio do resultado incluem receita de juros ou de dividendos.

(f) [excluído]

(g) [excluído]

O parágrafo 122 da *IAS* 1 (tal como revisada em 2007) também exige que as entidades divulguem, juntamente com suas políticas contábeis significativas ou em outras notas, os julgamentos, separados daqueles que envolvam estimativas, que a administração fez no processo de aplicação das políticas contábeis da entidade e que tem o efeito mais significativo sobre os valores reconhecidos nas demonstrações financeiras.

Natureza e extensão de riscos decorrentes de instrumentos financeiros (parágrafos 31–42)

B6 As divulgações exigidas pelos parágrafos 31–42 serão feitas nas demonstrações financeiras ou incorporadas por referência cruzada das demonstrações financeiras com alguma outra demonstração, como, por exemplo, um comentário da administração ou um relatório de risco, que esteja disponível aos usuários das demonstrações financeiras nos mesmos termos que as demonstrações financeiras e na mesma época. Sem as informações incorporadas por referência cruzada, as demonstrações financeiras estão incompletas.

Divulgações quantitativas (parágrafo 34)

B7 O parágrafo 34(a) exige divulgações de dados quantitativos resumidos, sobre a exposição de uma entidade ao risco, com base nas informações fornecidas internamente ao pessoal-chave da administração da entidade. Quando uma entidade utilizar diversos métodos para gerenciar uma exposição a riscos, a entidade divulgará informações utilizando o método ou métodos que forneçam informações mais relevantes e confiáveis. A *IAS* 8 – *Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros* discute a relevância e a confiabilidade.

B8 O parágrafo 34(c) exige divulgações sobre concentrações de risco. As concentrações de risco surgem de instrumentos financeiros que têm características similares e são afetados de forma similar por mudanças nas condições econômicas ou outras. A identificação de concentrações de risco exige julgamento, levando em consideração as circunstâncias da entidade. A divulgação de concentrações de risco incluirá:

(a) uma descrição de como a administração determina as concentrações;

(b) uma descrição da característica comum que identifica cada concentração (por exemplo, contraparte, área geográfica, moeda ou mercado); e

(c) o valor da exposição ao risco associado a todos os instrumentos financeiros que compartilham essa característica.

Práticas de gerenciamento de risco de crédito (parágrafos 35F–35G)

B8A O parágrafo 35F(b) exige a divulgação de informações sobre como uma entidade definiu inadimplência para diferentes instrumentos financeiros e os motivos para a escolha dessas definições. De acordo com o parágrafo 5.5.9 da *IFRS* 9, a determinação sobre se as perdas permanentes de crédito esperadas deveriam ser reconhecidas baseia-se no aumento do risco de inadimplência que ocorre desde o reconhecimento inicial. As informações sobre definições de inadimplência de uma entidade que auxiliarão os usuários de demonstrações financeiras a compreenderem como uma entidade aplicou os requisitos de perdas de crédito esperadas na *IFRS* 9 podem incluir:

(a) os fatores qualitativos e quantitativos considerados ao definir inadimplência;

(b) se foram aplicadas diferentes definições a diferentes tipos de instrumentos financeiros; e

(c) premissas sobre a taxa de “recuperação” (ou seja, o número de ativos financeiros que voltam à uma condição razoável de desempenho) após uma inadimplência ocorrida sobre o ativo financeiro.

B8B Para auxiliar usuários de demonstrações financeiras na avaliação das políticas de modificação e reestruturação de uma entidade, o parágrafo 35F(f)(ii) exige a divulgação de informações sobre como uma entidade monitora a extensão pela qual a provisão para perdas sobre ativos financeiros anteriormente divulgados de acordo com o parágrafo 35F(f)(i) são subsequentemente mensuradas por um valor equivalente a perdas permanentes de crédito esperadas de acordo com o parágrafo 5.5.3 da *IFRS* 9. Informações quantitativas que auxiliarão os usuários a compreenderem o aumento subsequente no risco de crédito de ativos financeiros modificados podem incluir informações sobre ativos financeiros modificados que atendem aos critérios do parágrafo 35F(f)(i) para os quais a provisão para perdas reverteu-se para ser

mensurada por um valor equivalente a perdas permanentes de crédito esperadas (ou seja, uma taxa de deterioração).

B8C O parágrafo 35G(a) exige a divulgação de informações sobre a base de informações e premissas e as técnicas de estimativa utilizadas para aplicar os requisitos de redução ao valor recuperável da *IFRS* 9. As premissas e informações de uma entidade utilizadas para mensurar perdas de crédito esperadas ou para determinar a extensão de aumentos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial podem incluir informações obtidas de informações históricas internas ou relatórios de classificação e premissas sobre a vida esperada de instrumentos financeiros e a época da venda de garantia.

Mudanças na provisão para perdas (parágrafo 35H)

B8D De acordo com o parágrafo 35H, uma entidade é obrigada a explicar os motivos para as mudanças na provisão para perdas durante o período. Além da conciliação do saldo de abertura até o saldo final da provisão para perdas, pode ser necessário fornecer uma explicação narrativa das mudanças. Essa explicação narrativa pode incluir uma análise dos motivos para mudanças na provisão para perdas durante o período, incluindo:

(a) a composição da carteira;

(b) o volume de instrumentos financeiros comprados ou originados; e

(c) a gravidade das perdas de crédito esperadas.

B8E Para compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira a provisão para perdas é reconhecida. Uma entidade deve divulgar informações sobre as mudanças na provisão para perdas para ativos financeiros separadamente daquelas para compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira. Entretanto, se um instrumento financeiro inclui tanto um empréstimo (ou seja, um ativo financeiro) quanto um componente de compromisso não sacado (ou seja, um compromisso de empréstimo) e a entidade não consegue identificar separadamente as perdas de crédito esperadas sobre o componente de compromisso de empréstimo daquelas sobre o componente do ativo financeiro, as perdas de crédito esperadas sobre o compromisso de empréstimo devem ser reconhecidas juntamente com a provisão para perdas para o ativo financeiro. Na medida em que as perdas de crédito esperadas combinadas superam o valor contábil bruto do ativo financeiro, as perdas de crédito esperadas devem ser reconhecidas como uma provisão.

Garantia (parágrafo 35K)

B8F O parágrafo 35K exige a divulgação de informações que permitirão aos usuários de demonstrações financeiras compreenderem o efeito de garantia e outras melhorias de crédito sobre o valor das perdas de crédito esperadas. Uma entidade não é obrigada a divulgar informações sobre o valor justo de garantia e outras melhorias de crédito nem é obrigada a quantificar o valor exato da garantia que foi incluída no cálculo das perdas de crédito esperadas (ou seja, a perda devido à inadimplência).

B8G Uma descrição narrativa da garantia e seu efeito sobre valores de perdas de crédito esperadas poderia incluir informações sobre:

(a) os principais tipos de garantia detida e outras melhorias de crédito (exemplos das últimas sendo garantias, derivativos de crédito e contratos de compensação que não se qualificam para compensação de acordo com a *IAS* 32);

(b) o volume de garantia detida e outras melhorias de crédito e sua significância em termos da provisão para perdas;

(c) as políticas e processos para avaliar e gerenciar a garantia e outras melhorias de crédito;

(d) os principais tipos de contrapartes das garantia e outras melhorias de crédito e sua capacidade de crédito; e

(e) informações sobre concentrações de risco dentro da garantia e outras melhorias de crédito.

Exposição a risco de crédito (parágrafos 35M–35N)

B8H O parágrafo 35M exige a divulgação de informações sobre a exposição a risco de crédito de uma entidade e concentrações significativas de risco de crédito na data de relatório. Existe uma concentração de risco de crédito quando uma série de contrapartes está localizada em uma região geográfica ou está envolvida em atividades similares e possui características econômicas similares que fariam com que sua capacidade de cumprir obrigações contratuais fosse afetada de modo similar por mudanças nas condições econômicas ou em outras condições. Uma entidade deve fornecer informações que permitam aos usuários de demonstrações financeiras compreenderem se existem grupos ou carteiras de instrumentos financeiros com

características específicas que possam afetar uma grande parte desse grupo de instrumentos financeiros, tal como concentração de riscos específicos. Isso incluiria, por exemplo, concentrações por tipo de emissor, por setor, geográficas ou agrupamentos *LTV* (*"loan-to-value"*).

B8I O número de graus de classificação de risco utilizado para divulgar as informações de acordo com o parágrafo 35M será consistente com o número que a entidade informa ao pessoal-chave da administração para fins de gerenciamento de risco de crédito. Se informações vencidas são as únicas informações específicas do mutuário disponíveis e uma entidade as utiliza para avaliar se um risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial de acordo com o parágrafo 5.5.11 da *IFRS* 9, uma entidade fornecerá uma análise por situação anterior de atraso de pagamento para esses ativos financeiros.

B8J Quando uma entidade tiver mensurado as perdas de crédito esperadas coletivamente, ela pode não ser capaz de alocar o valor contábil bruto de ativos financeiros individuais ou a exposição a risco de crédito sobre compromissos de empréstimo e contratos de garantia financeira aos graus de classificação de risco para os quais as perdas permanentes de crédito esperadas são reconhecidas. Nesse caso, uma entidade deve aplicar o requisito do parágrafo 35M a esses instrumentos financeiros que podem ser diretamente alocados a um grau de classificação de risco e divulgar separadamente o valor contábil bruto de instrumentos financeiros para os quais foram mensuradas de forma coletiva as perdas permanentes de crédito esperadas.

Exposição máxima ao risco de crédito [parágrafo 36(a)]

B9 Os parágrafos 35K(a) e 36(a) exigem a divulgação do valor que melhor representa a exposição máxima da entidade ao risco de crédito. Para um ativo financeiro, esse é geralmente o valor contábil bruto, líquido de:

(a) quaisquer valores compensados de acordo com a *IAS* 32; e

(b) qualquer provisão para perdas reconhecida de acordo com a *IFRS* 9.

B10 As atividades que originam risco de crédito e a exposição máxima ao risco de crédito associado incluem, entre outras:

(a) a concessão de empréstimos a clientes e a realização de depósitos com outras entidades. Nesses casos, a exposição máxima ao risco de crédito é o valor contábil dos respectivos ativos financeiros.

(b) a celebração de contratos de derivativos, por exemplo, contratos de câmbio, *swaps* de taxas de juros e derivativos de crédito. Quando o ativo resultante for mensurado ao valor justo, a exposição máxima ao risco de crédito, no final do período de relatório, será equivalente ao valor contábil.

(c) a concessão de garantias financeiras. Nesse caso, a exposição máxima ao risco de crédito é o valor máximo que a entidade pode ter de pagar se a garantia for exigida, que pode ser significativamente maior que o valor reconhecido como um passivo.

(d) a execução de um compromisso de empréstimo que é irrevogável durante o prazo da linha de crédito ou é revogável somente em resposta a uma mudança adversa relevante. Se a emitente não puder liquidar o compromisso de empréstimo valor líquido, em caixa ou outro instrumento financeiro, a exposição máxima de e crédito é o valor total do compromisso. Isso se deve ao fato de que é incerto se o valor de qualquer parcela não sacada pode ser sacado no futuro. Esse valor pode ser significativamente maior que o valor reconhecido como um passivo.

Divulgações quantitativas de risco de liquidez [parágrafos 34(a) e 39(a) e (b)]

B10A De acordo com o parágrafo 34(a), uma entidade divulga dados quantitativos resumidos sobre sua exposição a risco de liquidez com base nas informações fornecidas internamente ao pessoal-chave da administração. Uma entidade explicará como esses dados são determinados. Se as saídas de caixa (ou um outro ativo financeiro) incluídas nesses dados:

(a) ocorrerem significativamente antes do que o indicado nos dados, ou

(b) apresentarem valores significativamente diferentes daqueles indicados nos dados (por exemplo, para um derivativo que está incluído nos dados em uma base de liquidação pelo valor líquido mas para o qual a contraparte tem a opção de exigir a liquidação pelo valor bruto),

a entidade indicará esse fato e fornecerá informações quantitativas que possibilitem aos usuários de suas demonstrações financeiras avaliarem a extensão desse risco, salvo se essa informação estiver incluída nas análises de vencimento contratual requeridas pelo parágrafo 39(a) ou (b).

B11 Ao preparar a análise de vencimento exigida pelos parágrafos 39(a) e (b), uma entidade utiliza seu julgamento para determinar um número apropriado de períodos de tempo. Por exemplo, uma entidade pode determinar que as seguintes faixas de tempo são apropriadas:

(a) não superior a um mês;

(b) superior a um mês e não superior a três meses;

(c) superior a três meses e não superior a um ano; e

(d) superior a um ano e não superior a cinco anos.

B11A Ao cumprir com os parágrafos 39(a) e (b), uma entidade não separará um derivativo embutido de um instrumento financeiro híbrido (combinado). Para esse instrumento, uma entidade aplicará o parágrafo 39(a).

B11B O parágrafo 39(b) exige que uma entidade divulgue uma análise de vencimento quantitativo para passivos financeiros derivativos que demonstre os vencimentos contratuais restantes, se os vencimentos contratuais forem essenciais para um entendimento da época dos fluxos de caixa. Por exemplo, isso seria o caso para:

(a) um *swap* de taxa de juros com um vencimento restante de cinco anos em um *hedge* de fluxo de caixa de um ativo ou passivo financeiro de taxa variável.

(b) todos os compromissos de empréstimo.

B11C Os parágrafos 39(a) e (b) exigem que uma entidade divulgue análises de vencimento para passivos financeiros que demonstrem os vencimentos contratuais restantes para alguns passivos financeiros. Nessa divulgação:

(a) quando uma contraparte puder escolher a data de pagamento, o passivo é alocado para o período mais antigo em que a entidade pode ser obrigada a pagar. Por exemplo, passivos financeiros que uma entidade pode ser obrigada a restituir à vista (por exemplo, depósitos à vista) são incluídos na primeira faixa de tempo.

(b) quando uma entidade estiver comprometida em disponibilizar valores em parcelas, cada parcela é alocada ao período mais próximo em que a entidade pode ser obrigada a pagar. Por exemplo, um compromisso de empréstimo não sacado é incluído na faixa temporal que contém a data mais próxima em que ele pode ser sacado.

(c) para contratos de garantia financeira emitidos, o valor máximo da garantia é alocado para o período mais antigo em que a garantia pode ser exigida.

B11D Os valores contratuais divulgados nas análises de vencimento, conforme requerido pelos parágrafos 39(a) e (b), são os fluxos de caixa contratuais não descontados, por exemplo:

(a) passivos brutos de arrendamento (antes de deduzir encargos financeiros);

(b) preços especificados em contratos a termo, para comprar ativos financeiros à vista;

(c) valores líquidos para *swaps* de taxas de juros de pagamento flutuante/recebimento fixo, em relação aos quais são trocados fluxos de caixa líquidos;

(d) contratuais a serem trocados por um instrumento financeiro derivativo (por exemplo, um *swap* de moeda), em relação aos quais são trocados fluxos de caixa brutos; e

(e) compromissos brutos de empréstimo.

Esses fluxos de caixa não descontados diferem do valor incluído na demonstração da posição financeira, baseado em fluxos de caixa descontados. Quando o valor a pagar não for fixado, o valor divulgado é determinado por referência às condições existentes no final do período de relatório. Por exemplo, quando o valor a pagar variar com as mudanças em um índice, o valor divulgado pode ser baseado no nível do índice no final do período.

B11E O parágrafo 39(c) exige que uma entidade descreva como ela gerencia o risco de liquidez inerente às divulgações quantitativas requeridas nos parágrafos 39(a) e (b). Uma entidade divulgará uma análise de vencimento de ativos financeiros que detiver para o gerenciamento de risco de liquidez (por exemplo, ativos financeiros que possam ser facilmente vendidos ou que se espera que gerem entradas de caixa para atender as saídas de caixa de passivos financeiros), se essas informações forem necessárias para possibilitar aos usuários de suas demonstrações financeiras avaliarem a natureza e a extensão do risco de liquidez.

B11F Outros fatores que uma entidade pode considerar ao fornecer a divulgação requerida no parágrafo 39(c) incluem, mas não estão limitados a, se a entidade:

(a) tem linhas de crédito comprometidas (por exemplo, linhas de crédito por emissão de *commercial papers*) ou outras linhas de crédito (por exemplo, linhas de crédito em aberto), que possam ser acessadas para atender às necessidades de liquidez;

(b) detém depósitos em bancos centrais para atender às necessidades de liquidez;

(c) possui fontes de captação de recursos muito diversas;

(d) possui concentrações significativas de risco de liquidez em ativos ou em fontes de captação de recursos;

(e) possui processos de controle interno e planos de contingência para o gerenciamento do risco de liquidez;

(f) possui instrumentos que incluem termos de restituição antecipada (por exemplo, em caso de redução do nível de classificação de crédito da entidade);

(g) possui instrumentos que exigiriam o oferecimento de garantia (por exemplo, exigências de margem para derivativos);

(h) possui instrumentos que permitem à entidade escolher se liquida seus passivos financeiros por meio de entrega de caixa (ou um outro ativo financeiro) ou por meio de entrega de suas próprias ações; ou

(i) possui instrumentos que estão sujeitos a um acordo principal de liquidação.

B12–B16 [Excluídos]

Risco de mercado – análise de sensibilidade (parágrafos 40 e 41)

B17 O parágrafo 40(a) exige uma análise de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado ao qual a entidade está exposta. De acordo com o parágrafo B3, uma entidade decide como agregar informações para apresentar o panorama geral, sem combinar informações com características diferentes sobre exposições ao risco provenientes de ambientes econômicos significativamente diferentes. Por exemplo:

(a) uma entidade que negociar instrumentos financeiros poderia divulgar essas informações separadamente, para instrumentos financeiros mantidos para negociação e aqueles não mantidos para negociação.

(b) uma entidade não agregaria sua exposição a riscos de mercado provenientes de áreas de hiperinflação com sua exposição aos mesmos riscos de mercado provenientes de área de inflação muito baixa.

Se uma entidade tiver exposição a somente um tipo de risco de mercado, em apenas um ambiente econômico, ela não apresentaria informações desagregadas.

B18 O parágrafo 40(a) exige que a análise de sensibilidade demonstre o efeito, em lucro ou prejuízo e patrimônio líquido, de mudanças razoavelmente possíveis na variável de risco relevante (por exemplo, taxas de juros de mercado em vigor, preços de moeda, preços de instrumento de patrimônio ou preços de *commodity*). Para essa finalidade:

(a) as entidades não são obrigadas a determinar qual teria sido o resultado do período, se as variáveis relevantes de risco tivessem sido diferentes. Em vez disso, as entidades divulgam o efeito em lucro ou prejuízo e patrimônio líquido no final do período de relatório, presumindo que uma mudança razoavelmente possível na variável relevante de risco tenha ocorrido no final do período de relatório e tenha sido aplicada às exposições ao risco existentes nessa data. Por exemplo, se uma entidade tiver um passivo de taxa flutuante no final do exercício, a entidade divulgaria o efeito em lucro ou prejuízo (ou seja, despesa de juros) do exercício corrente, se as taxas de juros tivessem variado em valores razoavelmente possíveis.

(b) as entidades não estão obrigadas a divulgar o efeito em lucro ou prejuízo e patrimônio líquido para cada mudança dentro de uma faixa de mudanças razoavelmente possíveis da variável relevante de risco. A divulgação dos efeitos das mudanças nos limites da faixa razoavelmente possível seria suficiente.

B19 Ao determinar o que é uma mudança razoavelmente possível na variável relevante de risco, uma entidade deve considerar:

(a) os ambientes econômicos em que opera. Uma mudança razoavelmente possível não deve incluir cenários remotos ou "piores hipóteses" nem "testes de estresse". Além disso, se a taxa de mudança na variável de risco subjacente for estável, a entidade não precisa alterar a mudança razoavelmente possível escolhida na variável de risco. Por exemplo, suponha que as taxas de

juros sejam de 5% e uma entidade determine que uma flutuação nas taxas de juros de ±50 pontos-base é razoavelmente possível. Ela divulgaria o efeito no resultado e no patrimônio líquido se as taxas de juros mudassem para 4,5% ou 5,5%. No próximo período, as taxas de juros aumentaram para 5,5%. A entidade continua a acreditar que as taxas de juros possam flutuar em ±50 pontos-base (ou seja, que a taxa de mudança nas taxas de juros é estável). A entidade divulgaria o efeito, no resultado e no patrimônio líquido, se as taxas de juros mudassem para 5% ou 6%. A entidade não seria obrigada a revisar sua avaliação de que as taxas de juros poderiam flutuar razoavelmente em ±50 pontos-base, exceto se houver evidência de que as taxas de juros se tornaram significativamente mais voláteis.

(b) o cronograma durante o qual está realizando a avaliação. A análise de sensibilidade demonstrará os efeitos de mudanças que são consideradas como razoavelmente possíveis ao longo do período até a entidade apresentar, a seguir, essas divulgações, que é geralmente o próximo período anual de relatório.

B20 O parágrafo 41 permite que uma entidade utilize uma análise de sensibilidade que reflita interdependências entre variáveis de risco, como, por exemplo, uma metodologia de valor em risco, se ela utilizar essa análise para gerenciar sua exposição a riscos financeiros. Isso se aplica mesmo se essa metodologia mensurar apenas o potencial para perda e não mensurar o potencial para ganho. Essa entidade poderia cumprir o parágrafo 41(a) divulgando o tipo de modelo de valor em risco utilizado (por exemplo, se o modelo confia nas simulações de Monte Carlo), uma explicação sobre como o modelo funciona e as principais premissas (por exemplo, o período de titularidade e o nível de confiança). As entidades também poderiam divulgar o período de observação histórica e ponderações aplicadas às observações dentro desse período, uma explicação de como as opções são tratadas nos cálculos e quais volatilidades e correlações (ou, alternativamente, simulações de distribuição de probabilidade de Monte Carlo) são usadas.

B21 Uma entidade fornecerá análises de sensibilidade para a totalidade de seus negócios, mas poderá fornecer diferentes tipos de análise de sensibilidade para classes diferentes de instrumentos financeiros.

Risco de taxa de juros

B22 O *risco de taxa de juros* surge em instrumentos financeiros com incidência de juros reconhecidos na demonstração da posição financeira (por exemplo, instrumentos de dívida adquiridos ou emitidos) e em alguns instrumentos financeiros não reconhecidos na demonstração da posição financeira (por exemplo, alguns compromissos de empréstimo).

Risco de moeda

B23 O *risco de moeda* (ou risco de câmbio) surge em instrumentos financeiros que são denominados em uma moeda estrangeira, ou seja, em uma moeda diferente da moeda funcional em que eles são mensurados. Para a finalidade desta *IFRS*, o risco de moeda não surge de instrumentos financeiros que sejam itens não monetários nem de instrumentos financeiros denominados na moeda funcional.

B24 Uma análise de sensibilidade é divulgada para cada moeda em relação à qual uma entidade tem exposição significativa.

Outros riscos de preços

B25 *Outros riscos de preços* surgem em instrumentos financeiros por causa de mudanças, por exemplo, em preços de *commodity* ou preços de instrumento de patrimônio. Para cumprir o parágrafo 40, uma entidade poderia divulgar o efeito de uma redução em um índice específico de mercado de ações, preço de *commodity* ou outra variável de risco. Por exemplo, se uma entidade fornecer garantias de valor residual que sejam instrumentos financeiros, a entidade divulga um aumento ou redução no valor dos ativos aos quais se aplica a garantia.

B26 Dois exemplos de instrumentos financeiros que originam risco de preço de instrumento de patrimônio são (a) a manutenção de títulos patrimoniais em outra entidade e (b) um investimento em um fideicomisso que, por sua vez, detém investimentos em instrumentos de patrimônio. Outros exemplos incluem contratos a termo e opções para comprar ou vender quantidades específicas de um instrumento de patrimônio e *swaps* que são indexados aos preços de instrumentos de patrimônio. Os valores justos desses instrumentos financeiros são afetados por mudanças no preço de mercado dos instrumentos de patrimônio subjacentes.

B27 De acordo com o parágrafo 40(a), a sensibilidade de lucro ou prejuízo (que decorre, por exemplo, de instrumentos mensurados ao valor justo por meio do resultado) é divulgada separadamente da sensibilidade de outros resultados abrangentes (que decorrem, por exemplo, de investimentos em instrumentos de patrimônio cujas mudanças no valor justo são apresentadas em outros resultados abrangentes).

B28 Instrumentos financeiros que uma entidade classifica como instrumentos de patrimônio não são reavaliados. Nem lucro ou prejuízo nem o patrimônio líquido serão afetados pelo risco de preço de patrimônio desses instrumentos. Consequentemente, não é exigida nenhuma análise de sensibilidade.

Desreconhecimento (parágrafos 42C–42H)

Envolvimento contínuo (parágrafo 42C)

B29 A avaliação de envolvimento contínuo em um ativo financeiro transferido para o propósito de divulgação previstos nos parágrafos 42E–42H é realizada no nível da entidade que reporta. Por exemplo, se uma subsidiária transfere para um terceiro não relacionado um ativo financeiro em que a controladora da subsidiária tem envolvimento contínuo nesse ativo transferido, a subsidiária não inclui o envolvimento da controladora na avaliação de se ela tem envolvimento contínuo no ativo transferido em suas demonstrações financeiras separadas ou individuais (ou seja, quando a subsidiária é a entidade que reporta). Contudo, uma controladora incluiria seu envolvimento contínuo (ou aquele de um outro membro do grupo) em um ativo financeiro transferido por sua subsidiária ao determinar se ela tem envolvimento contínuo no ativo transferido em suas demonstrações financeiras consolidadas (ou seja, quando a entidade que reporta é o grupo).

B30 Uma entidade não tem um envolvimento contínuo em um ativo financeiro transferido se, como parte da transferência, ela não retém quaisquer dos direitos ou obrigações contratuais inerentes ao ativo financeiro transferido nem adquire quaisquer novos direitos ou obrigações contratuais relativos ao ativo financeiro transferido. Uma entidade não tem envolvimento contínuo em um ativo financeiro transferido se ela não tiver uma participação no desempenho futuro do ativo financeiro transferido nem uma responsabilidade sob quaisquer circunstâncias de efetuar pagamentos relativos ao ativo financeiro transferido no futuro. O termo "pagamento" nesse contexto não inclui fluxos de caixa do ativo financeiro transferido que uma entidade cobra e é obrigada a remeter ao cessionário.

B30A Quando uma entidade transferir um ativo financeiro, a entidade pode reter o direito de prestar serviço de cobrança desse ativo financeiro por uma taxa que esteja incluída, por exemplo, em um contrato de serviço de cobrança. A entidade avalia o contrato de serviço de cobrança de acordo com a orientação dos parágrafos 42C e B30 para decidir se a entidade tem envolvimento contínuo como resultado do contrato de serviço de cobrança para as finalidades dos requisitos de divulgação. Por exemplo, um prestador de serviço terá envolvimento contínuo no ativo financeiro transferido para as finalidades dos requisitos de divulgação se a taxa de serviço de cobrança depender do valor ou época dos fluxos de caixa recebidos do ativo financeiro transferido. Similarmente, um prestador de serviço tem um envolvimento contínuo para as finalidades dos requisitos de divulgação se uma taxa fixa não tiver sido paga integralmente devido a um não desempenho do ativo financeiro transferido. Nesses exemplos, o prestador de serviço tem uma participação no desempenho futuro do ativo financeiro transferido. Essa avaliação não depende do fato de se esperar que a taxa a ser recebida compense a entidade adequadamente por realizar o serviço de cobrança.

B31 O envolvimento contínuo em um ativo financeiro transferido pode resultar de disposições contratuais no contrato de transferência ou em um contrato separado celebrado com o cessionário ou um terceiro em relação à transferência.

Ativos financeiros transferidos que não são desreconhecidos em sua totalidade (parágrafo 42D)

B32 O parágrafo 42D exige divulgações quando uma parte ou a totalidade dos ativos financeiros transferidos não se qualificam para desreconhecimento. Essas divulgações são requeridas em cada data de relatório em que a entidade continua a reconhecer os ativos financeiros transferidos, independentemente de quando ocorreram as transferências.

Tipos de envolvimento contínuo (parágrafos 42E–42H)

B33 Os parágrafos 42E–42H exigem divulgações qualitativas e quantitativas para cada tipo de envolvimento contínuo em ativos financeiros desreconhecidos. Uma entidade agregará seu envolvimento contínuo em tipos que sejam representativos da exposição da entidade a riscos. Por exemplo, uma entidade pode agregar seu envolvimento contínuo por tipo de instrumento financeiro (por exemplo, garantias ou opções de compra) ou por tipo de transferência (por exemplo, desconto de recebíveis, securitizações e empréstimo de títulos).

Análise de vencimento para saídas de caixa não descontadas para recomprar ativos transferidos [parágrafo 42E(e)]

B34 O parágrafo 42E(e) exige que uma entidade divulgue uma análise de vencimento das saídas de caixa não descontadas para recomprar ativos financeiros desreconhecidos ou outros valores a pagar ao cessionário em relação aos ativos financeiros desreconhecidos, demonstrando os vencimentos contratuais restantes do envolvimento contínuo da entidade. Essa análise distingue fluxos de caixa que devem ser pagos (por exemplo, contratos a termo), fluxos de caixa que a entidade pode ser obrigada a pagar (por exemplo, opções de venda) e fluxos de caixa que a entidade poderia optar por pagar (por exemplo, opções de compra).

B35 Uma entidade utilizará seu julgamento para determinar um número apropriado de períodos de tempo ao preparar a análise de vencimento requerida pelo parágrafo 42E(e). Por exemplo, uma entidade pode determinar que os seguintes períodos de tempo de vencimento são apropriados:

(a) não superior a um mês;

(b) superior a um mês e não superior a três meses;

(c) superior a três meses e não superior a seis meses;

(d) superior a seis meses e não superior a um ano;

(e) superior a um ano e não superior a três anos;

(f) superior a três anos e não superior a cinco anos; e

(g) mais de cinco anos.

B36 Se houver um intervalo de vencimentos possíveis, os fluxos de caixa serão incluídos com base na data mais antiga em que a entidade pode ser obrigada ou permitida a pagar.

Informações qualitativas [parágrafo 42E(f)]

B37 As informações qualitativas requeridas pelo parágrafo 42E(f) incluem uma descrição dos ativos financeiros desreconhecidos e a natureza e a finalidade do envolvimento contínuo retido após transferir esses ativos. As informações qualitativas também incluem uma descrição dos riscos aos quais uma entidade está exposta, incluindo:

(a) uma descrição de como a entidade gerencia o risco inerente ao seu envolvimento contínuo nos ativos financeiros desreconhecidos.

(b) se a entidade é obrigada a assumir perdas perante terceiros, e a classificação e os valores das perdas assumidas pelas partes cujas participações são classificadas abaixo da participação da entidade no ativo (ou seja, seu envolvimento contínuo no ativo).

(c) uma descrição de quaisquer gatilhos associados a obrigações para fornecer suporte financeiro ou para recomprar um ativo financeiro transferido.

Ganho ou perda no desreconhecimento [parágrafo 42G(a)]

B38 O parágrafo 42G(a) exige que uma entidade divulgue o ganho ou perda no desreconhecimento dos ativos financeiros em que a entidade tiver envolvimento contínuo. A entidade divulgará se um ganho ou perda no desreconhecimento ocorreu porque os valores justos dos componentes do ativo anteriormente reconhecido (ou seja, os juros no ativo desreconhecido e os juros retidos pela entidade) eram diferentes do valor justo do ativo anteriormente reconhecido como um todo. Nessa situação, a entidade também divulgará se as mensurações do valor justo incluíram informações significativas que não eram baseadas em dados de mercado observáveis, conforme descrito no parágrafo 27A.

Informações suplementares (parágrafo 42H)

B39 As divulgações requeridas nos parágrafos 42D–42G podem não ser suficientes para alcançar os objetivos de divulgação previstos no parágrafo 42B. Nesse caso, a entidade divulgará quaisquer informações adicionais que sejam necessárias para atingir os objetivos de divulgação. A entidade decidirá, à luz de suas circunstâncias, quanta informação adicional precisa fornecer para satisfazer as necessidades de informações dos usuários e quanta ênfase colocar em diferentes aspectos das informações adicionais. É necessário alcançar um equilíbrio entre sobrecarregar as demonstrações financeiras com detalhes excessivos que podem não auxiliar os usuários de demonstrações financeiras e obscurecer informações como resultado da excessiva agregação.

Compensação de ativos financeiros e passivos financeiros (parágrafos 13A–13F)

Alcance (parágrafo 13A)

B40 As divulgações nos parágrafos 13B–13E são requeridas para todos os instrumentos financeiros reconhecidos que são compensados de acordo com o parágrafo 42 da *IAS* 32. Além disso, instrumentos financeiros estão dentro do alcance dos requisitos de divulgação nos parágrafos 13B–13E se estiverem sujeitos a um acordo principal de liquidação exequível ou acordo similar que cobre transações e instrumentos financeiros similares, independentemente de se os instrumentos financeiros são compensados de acordo com o parágrafo 42 da *IAS* 32.

B41 Os acordos similares referidos nos parágrafos 13A e B40 incluem contratos de compensação de derivativos, contratos globais principais de recompra, contratos globais principais de empréstimo de títulos e quaisquer direitos relacionados à garantia financeira. As transações e instrumentos financeiros similares referidos no parágrafo B40 incluem derivativos, acordos de venda e recompra, contratos de recompra e venda reversa, tomada de empréstimo de títulos e contratos de empréstimo de títulos. Exemplos de instrumentos financeiros que não estão dentro do alcance do parágrafo 13A são empréstimos e depósitos de clientes na mesma instituição (salvo se são compensados na demonstração da posição financeira) e instrumentos financeiros que estão sujeitos somente a um contrato de garantia.

Divulgação de informações quantitativas para ativos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos dentro do alcance do parágrafo 13A (parágrafo 13C)

B42 Instrumentos financeiros divulgados de acordo com o parágrafo 13C podem estar sujeitos a diferentes requisitos de mensuração (por exemplo, uma conta a pagar relacionada a um contrato de recompra pode ser mensurada ao custo amortizado, enquanto um derivativo será mensurado ao valor justo). Uma entidade incluirá instrumentos aos seus valores reconhecidos e descreverá quaisquer diferenças de mensuração resultantes nas respectivas divulgações.

Divulgação dos valores brutos de ativos financeiros reconhecidos e passivos financeiros reconhecidos dentro do alcance do parágrafo 13A [parágrafo 13C(a)]

B43 Os valores requeridos pelo parágrafo 13C(a) referem-se a instrumentos financeiros reconhecidos que são compensados de acordo com o parágrafo 42 da *IAS* 32. Os valores requeridos pelo parágrafo 13C(a) também referem-se a instrumentos financeiros reconhecidos que estão sujeitos a um acordo principal de liquidação exequível ou acordo similar independentemente de se eles cumprem os critérios de compensação. Entretanto, as divulgações requeridas pelo parágrafo 13C(a) não estão relacionadas a quaisquer quantias reconhecidas como resultado de contratos de garantia que não cumprem os critérios de compensação no parágrafo 42 da *IAS* 32. Em vez disso, esses valores devem ser divulgados de acordo com o parágrafo 13C(d).

Divulgação dos valores que são compensados de acordo com os critérios no parágrafo 42 da *IAS* 32 [parágrafo 13C(b)]

B44 O parágrafo 13C(b) exige que entidades divulguem os valores compensados de acordo com o parágrafo 42 da *IAS* 32 ao determinar os valores líquidos apresentados na demonstração da posição financeira. Os valores tanto dos ativos financeiros reconhecidos quanto dos passivos financeiros reconhecidos que estão sujeitos a compensação de acordo com o mesmo acordo serão divulgados tanto nas divulgações de ativo financeiro quanto nas de passivo financeiro. Entretanto, os valores divulgados (por exemplo, em uma tabela) estão limitados aos valores que estão sujeitos a compensação. Por exemplo, uma entidade pode ter um ativo derivativo reconhecido e um passivo derivativo reconhecido que cumprem os critérios de compensação no parágrafo 42 da *IAS* 32. Se o valor bruto do ativo derivativo é maior do que o valor bruto do passivo derivativo, a tabela de divulgação de ativos financeiros incluirá o valor total do ativo derivativo [de acordo com o parágrafo 13C(a)] e o valor total do passivo derivativo [de acordo com o parágrafo 13C(b)]. Contudo, enquanto a tabela de divulgação de passivos financeiros incluirá o valor total do passivo derivativo [de acordo com o parágrafo 13C(a)], ela somente incluirá o valor do ativo derivativo [de acordo com o parágrafo 13C(b)] que seja igual ao valor do passivo derivativo.

Divulgação dos valores líquidos apresentados na demonstração da posição financeira [parágrafo 13C(c)]

B45 Se uma entidade tem instrumentos que atendem ao alcance dessas divulgações (conforme especificado no parágrafo 13A), mas que não atendem aos critérios de compensação no parágrafo 42 da *IAS* 32, os valores que devem ser divulgados pelo parágrafo 13C(c) equivaleriam aos valores que devem ser divulgados pelo parágrafo 13C(a).

B46 Os valores que devem ser divulgados pelo parágrafo 13C(c) devem ser conciliados com os valores de rubricas individuais apresentados na demonstração da posição financeira. Por exemplo, se uma entidade determina que a agregação ou desagregação de valores de rubricas de demonstrações financeiras individuais fornece informações mais relevantes, ela deve conciliar os valores agregados ou desagregados divulgados no parágrafo 13C(c) para os valores de rubricas individuais apresentados na demonstração da posição financeira.

Divulgação dos valores sujeitos a um acordo principal de liquidação exequível ou acordo similar que não estão de outro modo incluídos no parágrafo 13C(b) [parágrafo 13C(d)]

B47 O parágrafo 13C(d) requer que entidades divulguem valores sujeitos a um acordo principal de liquidação exequível ou acordo similar que não estão de outro modo incluídos no parágrafo 13C(b). O parágrafo 13C(d)(i) refere-se a valores relativos a instrumentos financeiros reconhecidos que não cumprem alguns ou todos os critérios de compensação no parágrafo 42 da *IAS* 32 (por exemplo, direitos correntes de compensação que não atendem ao critério no parágrafo 42(b) da *IAS* 32, ou direitos condicionais de compensação que são exequíveis e exercíveis somente em caso de inadimplência, ou somente no caso de insolvência ou falência de quaisquer das contrapartes).

B48 O parágrafo 13C(d)(ii) refere-se a valores relativos a garantia financeira, incluindo garantia monetária, tanto recebida quanto oferecida. Uma entidade divulgará o valor justo desses instrumentos financeiros que foram oferecidos ou recebidos como garantia. Os valores divulgados de acordo com o parágrafo 13C(d)(ii) devem estar relacionados à garantia real recebida ou oferecida e não a quaisquer valores a pagar ou a receber resultantes reconhecidos para devolver ou receber de volta essa garantia.

Limites sobre os valores divulgados no parágrafo 13C(d) (parágrafo 13D)

B49 Ao divulgar valores de acordo com o parágrafo 13C(d), uma entidade deve levar em conta os efeitos de sobregarantia (*over-collateralisation*) por instrumento financeiro. Para fazer isso, a entidade deve primeiramente deduzir os valores divulgados de acordo com o parágrafo 13C(d)(i) do valor divulgado de acordo com o parágrafo 13C(c). A entidade então limitará os valores divulgados de acordo com o parágrafo 13C(d)(ii) ao valor restante no parágrafo 13C(c) para o respectivo instrumento financeiro. Entretanto, se direitos a garantia podem ser executados em instrumentos financeiros, esses direitos podem ser incluídos na divulgação fornecida de acordo com o parágrafo 13D.

Descrição dos direitos de compensação sujeitos a acordos principais de liquidação exequíveis e acordos similares (parágrafo 13E)

B50 Uma entidade descreverá os tipos de direitos de compensação e acordos similares divulgados em conformidade com o parágrafo 13C(d), incluindo a natureza desses direitos. Por exemplo, uma entidade divulgará seus direitos condicionais. Para instrumentos sujeitos a direitos de compensação que não estão condicionados a um evento futuro, mas que não cumprem os critérios restantes no parágrafo 42 da *IAS* 32, a entidade descreverá o(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) os critérios não são cumpridos. Para qualquer garantia financeira recebida ou oferecida, a entidade descreverá os termos do contrato de garantia (por exemplo, quando a garantia é restrita).

Divulgação por tipo de instrumento financeiro ou por contraparte

B51 As divulgações quantitativas requeridas pelo parágrafo 13C(a)–(e) podem ser agrupadas por tipo de transação ou instrumento financeiro (por exemplo, derivativos, contratos de recompra e de recompra reversa ou tomada de empréstimo de títulos e contratos de empréstimo de títulos).

B52 Alternativamente, uma entidade pode agrupar as divulgações quantitativas requeridas pelo parágrafo 13C(a)–(c) por tipo de instrumento financeiro e as divulgações quantitativas requeridas pelo parágrafo

13C(c)–(e) por contraparte. Se uma entidade fornece a informação requerida por contraparte, a entidade não é obrigada a identificar as contrapartes por nome. Entretanto, a designação de contrapartes (Contraparte A, Contraparte B, Contraparte C, etc.) continuará consistente ano a ano para os anos apresentados a fim de manter a comparabilidade. Divulgações qualitativas serão consideradas de modo que mais informações podem ser dadas sobre os tipos de contrapartes. Quando a divulgação dos valores no parágrafo 13C(c)–(e) é fornecida por contraparte, os valores que são individualmente significativos em termos de valores totais da contraparte serão divulgados separadamente e os valores restantes da contraparte individualmente insignificantes serão agregados em uma rubrica.

Outros

B53 As divulgações específicas requeridas pelos parágrafos 13C–13E são requisitos mínimos. Para atingir o objetivo do parágrafo 13B, uma entidade pode precisar complementá-las com divulgações adicionais (qualitativas), dependendo dos termos dos acordos principais de liquidação exequíveis e contratos relacionados, incluindo a natureza dos direitos de compensação e seu efeito ou efeitos potenciais na posição financeira da entidade.

Apêndice C
Alterações a outras *IFRS*

As alterações neste apêndice serão aplicadas para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2007. Se uma entidade aplicar esta IFRS para um período anterior, essas alterações serão aplicadas para esse período anterior.

* * * * *

As alterações contidas neste apêndice, quando esta IFRS foi emitida em 2005, foram incorporadas ao texto das respectivas IFRS incluídas nesta edição.

Aprovação pelo Conselho da *IFRS* 7 emitida em agosto de 2005

A Norma Internacional de Relatório Financeiro *IFRS* 7 – *Instrumentos Financeiros: Divulgações* foi aprovada para emissão pelos catorze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade.

Sir David Tweedie	Presidente
Thomas E Jones	Vice-Presidente
Mary E Barth	
Hans-Georg Bruns	
Anthony T Cope	
Jan Engström	
Robert P Garnett	
Gilbert Gélard	
James J Leisenring	
Warren J McGregor	
Patricia L O'Malley	
John T Smith	
Geoffrey Whittington	
Tatsumi Yamada	

Aprovação pelo Conselho da *Melhorias nas Divulgações sobre Instrumentos Financeiros* (Alterações à *IFRS* 7) emitida em março de 2009

Melhorias nas Divulgações sobre Instrumentos Financeiros (Alterações à *IFRS* 7) foi aprovada para emissão pelos catorze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (*IASB*).

Sir David Tweedie	Presidente
Thomas E Jones	Vice-Presidente
Mary E Barth	
Stephen Cooper	
Philippe Danjou	
Jan Engström	
Robert P Garnett	
Gilbert Gélard	
Prabhakar Kalavacherla	
James J Leisenring	
Warren J McGregor	
John T Smith	
Tatsumi Yamada	
Wei-Guo Zhang	

Aprovação pelo Conselho de *Divulgações – Transferências de Ativos Financeiros* (Alterações à *IFRS* 7) emitida em outubro de 2010

Divulgações – Transferências de Ativos Financeiros (Alterações à *IFRS* 7) foi aprovada para emissão pelos catorze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (*IASB*).

Sir David Tweedie	Presidente
Stephen Cooper	
Philippe Danjou	
Jan Engström	
Patrick Finnegan	
Amaro Luiz de Oliveira Gomes	
Prabhakar Kalavacherla	
Elke König	
Patricia McConnell	
Warren J McGregor	
Paul Pacter	
John T Smith	
Tatsumi Yamada	
Wei-Guo Zhang	

Aprovação pelo Conselho da *Data de Vigência Obrigatória da IFRS 9 e Divulgações de Transição* (Alterações à *IFRS* 9 (2009), *IFRS* 9 (2010) e *IFRS* 7) emitida em dezembro de 2011

Data de Vigência Obrigatória da IFRS 9 e Divulgações de Transição (Alterações à IFRS 9 (2009), IFRS 9 (2010) e IFRS 7) foi aprovada para publicação por catorze dos quinze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade. A Srta. McConnell discordou da emissão das alterações. Sua opinião divergente está mencionada após a Base para Conclusões.

Hans Hoogervorst	Presidente
Ian Mackintosh	Vice-Presidente
Stephen Cooper	
Philippe Danjou	
Jan Engström	
Patrick Finnegan	
Amaro Luiz de Oliveira Gomes	
Prabhakar Kalavacherla	
Elke König	
Patricia McConnell	
Takatsugu Ochi	
Paul Pacter	
Darrel Scott	
John T Smith	
Wei-Guo Zhang	

Aprovação pelo Conselho de *Divulgações – Compensação de Ativos Financeiros e Passivos Financeiros* (Alterações à *IFRS* 7) emitida em dezembro de 2011

Divulgações – Compensação de Ativos Financeiros e Passivos Financeiros (Alterações à *IFRS* 7) foi aprovada para emissão pelos quinze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (*IASB*).

Hans Hoogervorst	Presidente
Ian Mackintosh	Vice-Presidente
Stephen Cooper	
Philippe Danjou	
Jan Engström	
Patrick Finnegan	
Amaro Luiz de Oliveira Gomes	
Prabhakar Kalavacherla	
Elke König	
Patricia McConnell	
Takatsugu Ochi	
Paul Pacter	
Darrel Scott	
John T Smith	
Wei-Guo Zhang	

Aprovação pelo Conselho da *IFRS* 9 – *Instrumentos Financeiros* (*Hedge Accounting* e alterações à *IFRS* 9, à *IFRS* 7 e à *IAS* 39) emitida em novembro de 2013

A *IFRS* 9 – *Instrumentos Financeiros* (*Hedge Accounting* e alterações à *IFRS* 9, à *IFRS* 7 e à *IAS* 39) foi aprovada para emissão por quinze dos dezesseis membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (*IASB*). O Sr. Finnegan discordou. Sua opinião divergente é apresentada após a Base para Conclusões.

Hans Hoogervorst	Presidente
Ian Mackintosh	Vice-Presidente
Stephen Cooper	
Philippe Danjou	
Martin Edelmann	
Jan Engström	
Patrick Finnegan	
Amaro Luiz de Oliveira Gomes	
Gary Kabureck	
Prabhakar Kalavacherla	
Patricia McConnell	
Takatsugu Ochi	
Darrel Scott	
Chungwoo Suh	
Mary Tokar	
Wei-Guo Zhang	

Aprovação pelo Conselho da *Reforma da Taxa de Juros de Referência* emitida em setembro de 2019

Reforma da Taxa de Juros de Referência, que alterou a *IFRS* 9, a *IAS* 39 e a *IFRS* 7, foi aprovada para emissão pelos 14 membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (*IASB*).

Hans Hoogervorst	Presidente
Suzanne Lloyd	Vice-Presidente
Nick Anderson	
Tadeu Cendon	
Martin Edelmann	
Françoise Flores	
Gary Kabureck	
Jianqiao Lu	
Darrel Scott	
Thomas Scott	
Chungwoo Suh	
Rika Suzuki	
Ann Tarca	
Mary Tokar	

Aprovação pelo Conselho da *Reforma da Taxa de Juros de Referência – Fase 2* emitida em agosto de 2020

Reforma da Taxa de Juros de Referência – Fase 2, que alterou a *IFRS* 9, a *IAS* 39, a *IFRS* 7, a *IFRS* 4 e a *IFRS* 16, foi aprovada para emissão por 12 dos 13 membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (*IASB*). O Sr. Gast absteve-se em vista de sua recente nomeação ao Conselho.

Hans Hoogervorst	Presidente
Suzanne Lloyd	Vice-Presidente
Nick Anderson	
Tadeu Cendon	
Martin Edelmann	
Françoise Flores	
Zach Gast	
Jianqiao Lu	
Darrel Scott	
Thomas Scott	
Rika Suzuki	
Ann Tarca	
Mary Tokar	